

Paulo Sérgio da Fonseca Nazareth

**Uma reflexão sobre a lei 7/2002 de 5 de Fevereiro: Prevenção e Repreensão do
branqueamento de capitais**

Universidade Politécnica

Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

Maputo

2009

**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Uma reflexão sobre a lei 7/2002 de 5 de Fevereiro: Prevenção e Repreensão
do branqueamento de capitais**

Licenciando: Paulo Sérgio da Fonseca Nazareth

Tutor: Mestre José Fernandes Xavier Júnior

**Trabalho de fim de curso, como requisito de obtenção do grau de
Licenciatura no Curso de Ciências Jurídicas.**

Maputo

2009

AGRADECIMENTOS

Agradeço o apoio e paciência prestado pela minha mãe, Maria Joaquina, meus filhos Shelly e Andersson e minha esposa Catarina.

Aos amigos do curso de Ciências Jurídicas do ISPU actualmente, Universidade Politécnica, José Mugalela e João Peixoto pelos debates apaixonantes e opiniões prestadas.

Aos colegas de serviço pelo encorajamento ao longo desta jornada.

Ao Mestre Xavier Júnior expresso o meu agradecimento pela valiosa orientação, sabedoria e confiança transmitidas e por tornar este trabalho realidade.

DEDICATÓRIA

A todos que se interessem por este tema.

ABREVIATURAS

FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering

GAFI - Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais

ESAALMG – Eastern Southern African Anti Laundering Money Group

PGR – Procuradoria Geral da República

GCCC – Gabinete Central de Combate a Corrupção

PEPs – Pessoas Politicamente Expostas

IVTS – Informal Value Transfer System

CRM – Constituição da República de Moçambique

CC – Código Civil

ICSF – Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ISPs – Internet Service Providers

GMPL – Global Plan Against Money Laundry

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

B.C. – Branqueamento de Capitais

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

PIB – Produto Interno Bruto

art. – Artigo

arts. - Artigos

KYC – Know Your Customer

CEE – Comunidade Económica Europeia

ABC – Anti Money Launderig

CTC – Comité Contra o Terrorismo

PTNCsO - Países e Territórios não Cooperantes

ONU – Organização das Nações Unidas

UNDCP - Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas

UFI – Unidades Financeira de Inteligência

SAIP - Serviço de Análise, Informação e Desenvolvimento

SEC - Serviços de Estudos e Cooperação

Índice

Introdução.....	7
1) A problemática do tema:.....	8
2) Objectivos Gerais:	9
3) Objectivos específicos:.....	10
4) Estrutura do trabalho:	10
1. Branqueamento de Capitais:.....	12
1.1 Conceito do branqueamento de capitais	12
1.2 Lei 7/2002, de 5 de Fevereiro e as recomendações do FATF/GAFI.....	14
1.3 Repreensão na lei 7/2002, de 5 de Fevereiro:.....	16
a) A pena de multa e medidas acessórias	16
b) A Responsabilidade Solidária	18
c) Autonomia do processo	18
d) Apreensão dos bens.....	19
1.4 Fases do branqueamento de capitais.....	20
2. sistema IVTS	22
1. Bem Jurídico Protegido	25
2. Os sectores e actividades visados no processo de branqueamento.....	29
2.1. Instituições Financeiras:	29
3. As entidades não Financeiras	32
Instrumentos	35
Internacionais do branqueamento de capitais: o caso específico dos EUA.....	35
f) Plano de acção contra o Branqueamento de Capitais - GMPL.....	38
h) Os Princípios do grupo Wolfsberg	39
2. Branqueamento de Capitais: o caso específico dos EUA	45
3. Organismos de controlo e combate ao crime de branqueamento de capitais	48
5. Os Deveres de Prevenção Impostos Pela Lei:	54
i) Deveres da autoridade de supervisão bancária e financeira.....	63
6. Quanto a transações electrónicas via internet.....	64
Conclusão:	66
Recomendações:	68
Legislação Consultada:.....	70
Bibliografia:.....	73
Anexo:.....	

Introdução

O presente trabalho é o culminar do curso de Ciências Jurídicas, exigido pela Universidade Politécnica como condição para obtenção do grau de licenciatura, tem como objecto de pesquisa: **Uma reflexão sobre a lei 7/2002 de 5 de Fevereiro: Prevenção e Repressão do branqueamento de capitais.**

As comunidades internacionais ganharam consciência da ameaça que este crime representa para a sociedade e para o sistema financeiro interno de cada nação, devido as constantes ligações da rede do crime organizado com as acções terroristas.

Esta preocupação gerou vários encontros internacionais para debate sobre o assunto, especialmente após a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, conhecida por Convenção de Viena de 20 de Outubro de 1988, onde os Países membros da ONU aprovaram a resolução que os obrigava a adoptar no seu ordenamento jurídico interno leis para criminalizar o branqueamento de capitais oriundo de tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Nesta altura, o branqueamento de capitais surge como uma forma de coibir o avanço crescente e incontrolável do tráfico de drogas impulsionada pela vontade de dar acutilância à perseguição do facto ilícito típico antecedente que era originalmente, o tráfico de droga, desde então passou-se a punir a finalidade do tráfico, ou seja, o lucro.

O objectivo primordial da Convenção de Viena era o de criminalizar o branqueamento de capitais para conter o tráfico de entorpecentes que tinha como bem jurídico tutelado o mesmo bem jurídico do tráfico, a saúde pública.

A prática de branqueamento de capitais ganhou um relevo importante nas últimas décadas e tornou-se num dos desafios a ser enfrentado pela comunidade internacional, na sequência dos ataques terroristas de 11 de Setembro.

Desde então, foram intensificados esforços de detecção de actividades de branqueamento de capitais através de legislações e convenções internacionais responsabilizando as instituições financeiras.

A preocupação da comunidade internacional, deriva também do facto de o crime de branqueamento de capitais conotar um carácter transnacional penetrando-se além dos limites transfronteiriços de cada Estado.

Os Estados Unidos da América foi pioneiro na criação de normas de combate ao branqueamento de capitais pelo facto de este crime ter tido lá as suas origens nos princípios dos anos 30.

Deste modo as razões da escolha do tema são:

- a) A actualidade do tema no âmbito do Direito Penal e Direito Bancário;
- b) Perceber qual o impacto deste tipo de crime;
- c) Estudar a eficácia de mecanismos de prevenção e repressão;
- d) Interesse em aprofundar o conhecimento sobre a matéria.

1) A problemática do tema:

O branqueamento de capitais é um problema que preocupa todas as comunidades internacionais, devido ao seu carácter transnacional e pela lesão/desestabilidade que pode causar nos sistemas financeiros dos vários Países, em especial, os sistemas financeiros emergentes, onde as organizações criminosas têm preferido actuar.

Este crime têm a particularidade de ser extremamente difícil de se detectar, complementa-se ainda o facto de quase nunca se saber o destino final do capital ou o beneficiário dos fundos enviados através de uma conta correspondente.

Este crime merece uma especial atenção quanto à regulação das entidades não financeiras que alberga entre outros, as profissões liberais (advogados, auditores, contabilistas), notários e organizações não governamentais pois, estas entidades para além de movimentarem quantidades elevadas de capitais, são conhecidas também pelo seu facil

integramento nas redes de organizações criminosas, para a prática do crime de branqueamento de capitais.

Este crime pode causar na sociedade efeitos sociais e económicos bastante negativos, respectivamente: a transferência económica do poder do mercado e do governo para os criminosos e diminuí o pagamento de taxa ao Governo, prejudicando os contribuintes honestos.

O sistema financeiro Moçambicano é constituído por Bancos privados com maioria do capital pertencente à bancos estrangeiros que pertencem à sociedades onde já é prática de praxe, o combate ao branqueamento de capitais¹, sendo eles: Barclays Bank Moçambique, Banco Internacional de Moçambique, Banco Comercial de Investimento, First National Bank e Standard Bank, com capitais maioritariamente Inglês, Português e Sul Africano, respectivamente.

Sendo assim, verifica-se que algumas destas instituições financeiras, estão integradas em grupos ou organismos de combate ao branqueamento de capitais, seguidoras de princípios de combate ao branqueamento de capitais, é o caso dos princípios do grupo “Wolfberg”, adoptados pelo Barclays Bank, detentora da maioria do capital do Barclays Bank Moçambique.

Por conseguinte, os objectivos deste trabalho são:

2) Objectivos Gerais:

- a) Proporcionar aos interessados uma familiarização com a problemática do branqueamento de capitais e seus efeitos na sociedade;
- b) Conhecer e analisar as medidas de prevenção do branqueamento de capitais no sistema financeiro Moçambicano;
- c) Conhecer os organismos e nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais;

¹ Barclays Bank Moçambique, Banco Internacional de Moçambique, Banco Comercial de Investimento, First National Bank e Standard Bank, com capitais maioritariamente Inglês, Português

- d) Conhecer as normas nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais;
- e) Apurar os meios eficazes para a prevenção do crime de branqueamento de capitais;
- f) Contribuir para o debate em torno da matéria

3) Objectivos específicos:

- a) Identificar os problemas que possam existir no cumprimento das normas nacionais sobre o Branqueamento de Capitais;
- b) Saber qual o bem jurídico lesado no crime do branqueamento de capitais e,
- c) Recomendações para o combate eficaz da luta contra o branqueamento.

Para a realização e concretização destes objectivos a metodologia usada na execução do presente trabalho, baseou-se em pesquisas bibliográficas, através da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, do direito comparado, estudo de manuais, legislação e de outra documentação pertinente e consulta à Internet que nos foi muito útil na parte relativa ao direito comparado.

No entanto as dificuldades que tivemos na execução do trabalho foram:

- a) Pouca Bibliografia directamente ligada ao branqueamento de capitais;
- b) Escassez de jurisprudência nos tribunais nacionais.

4) Estrutura do trabalho:

Para a concretização do presente trabalho de investigação, procurámos seguir os ensinamentos provindos da cadeira de “Metodologia de Investigação Científica” e também de algumas recomendações retiradas de manuais de orientação de trabalhos científicos, assim como ensinamentos provindos da observação de outros trabalhos de investigação. Deste modo o presente trabalho estará dividido da seguinte forma:

Introdução – Expomos a razão da escolha do tema, os seus objectivos, explicamos as dificuldades encontradas durante a execução do trabalho e a metodologia usada.

Capítulo I – Tratamos de aspectos gerais relativos ao crime do branqueamento de capitais, nomeadamente seu conceito, sua evolução histórica, natureza jurídica e pressupostos, alguns aspectos a considerar relativamente à lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, lei de branqueamento de capitais comparativamente as recomendações do FATF/GAFI, uma análise à repreensão na lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, lei de branqueamento de capitais, às fases de branqueamento de capitais e do sistema de branqueamento IVTS.

Capítulo II – Falamos do bem jurídico protegido, damos a conhecer as várias teorias existentes sobre o bem jurídico protegido, os sectores e actividades visados no processo de branqueamento de capitais, instituições financeiras e não financeiras, especialmente no que toca a falta de imposição dos deveres de prevenção e repreensão quanto à estas instituições.

Capítulo III – Falamos dos caso específico do branqueamento de capitais nos EUA, as leis por eles decretadas e aprovadas em termos de direito comparado, falamos das dos instrumentos nacionais e internacionais de combate ao crime de branqueamento de capitais, dos deveres de prevenção impostos às entidades financeiras, falamos dos organismos de controlo, prevenção e combate ao crime de branqueamento de capitais a nível nacional e internacional, fazemos a conclus e recomendação do presente trabalho.

CAPÍTULO I

1. Branqueamento de Capitais:

1.1 Conceito do branqueamento de capitais

A expressão “Money Laundering”, traduzida para Português como lavagem de dinheiro, teve sua origem nos EUA devido a utilização de lavandarias de roupa por parte dos “gangsters”, com o objectivo de legitimar os lucros das suas actividades criminosas.

Seegundo Jorge Godinho, esta expressão era usada num sentido literal e foi rapidamente incorporada por diversos países, tais como: França e Bélgica (blanchiment d’Argent), Itália (reciclagio del denaro), Espanha (blanqueo de dinero), Colômbia (lavabo de activos) e Portugal (branqueamento de capital).

Jorge Godinho, acredita tratar-se de uma gíria que penetrou imediatamente no discurso da massa política, com o sentido de que “branquear” é distorcer a realidade, por esta via, a palavra branqueamento, evoca uma ideia de ilicitude, escuridão ou sujidade quer uma ideia de transformação das aparências ou falsificação da realidade.

Vitalino Canas, afirma que esta terminologia jurídica, não espelha adequadamente o ilícito que pretende recobrir, para ele, melhor seria se a designação fosse "dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos" porque falar-se de dinheiro ou de capitais é redutor uma vez que podem estar em causa bens ou produtos de diferente natureza.

Existem outras correntes que sugerem o uso da expressão legitimação de capitais², regularização, reconversão, naturalização ou normalização³, como se trata-se de crime de moeda falsa.

No entanto, Jorge Godinho rebate a posição do uso da expressão “legitimação de capitais”, e somos de concordar, defendendo que a utilização destas expressões pareceria

²VIDALES RODRIGUEZ, cit. in Jorge Godinho, *Do crime de Branqueamento de Capitais*, p.29.

³DÍEZ RIPOLLÉS, cit. in Jorge Godinho, *Do crime do Branqueamento de Capitais*, 29.

aludir à possibilidade da existência de dinheiro legítimo ou ilegítimo, quando o que está em causa é a aquisição lícita ou ilícita do capital⁴.

Verifica-se uma inexistência de harmonia na definição do branqueamento de capitais, porém, em todas as definições encontram-se patentes a ideia da dissimulação dos bens e da intenção de ocultar a origem ilegal de recursos para que num momento posterior possam ser reintroduzidos na economia, revestidos de legitimidade.

Por esta razão, Jorge Godinho afirma que não é prioritária a definição deste tipo de crime. Nós simplesmente discordamos desta afirmação, embora em todas as definições tenha ficado claro de que a dissimulação é a base para toda operação de branqueamento.

Neste sentido, achamos que a definição legal do crime deve ser prioritária porque daria uma maior eficácia no seu combate.

A terminologia legal “branqueamento de capitais” vem através da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, em vigor em Moçambique, a referida lei classifica ‘capitais’, ‘bens’ ou ‘produtos’ mas, não define o “branqueamento”, deixando esta tarefa a cargo da doutrina.

Sendo assim, podemos concluir conforme a definição da expressão “branqueamento” de Jorge Godinho, e de “capitais”, da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, que o branqueamento de capitais é “ilicitude”, ou, “transformação das aparências”, ou “falsificação da realidade” “que tenham sido obtidos através de actividades ilícitas: as participações sociais, quotas, acções, activos de qualquer espécie, objectos, direitos de crédito, lucros, juros, bens móveis ou imóveis, outros valores ou quaisquer bens de fortuna ou instrumentos jurídicos comprovativos desses direitos ou activos, e/ou aproximar vantagens que tenham sido incorporados em bens ilicitamente adquiridos, conforme al. a) do art. 3.º da lei de branqueamento de capitais.

⁴Jorge Godinho, Do Crime do Branqueamento de Capitais, p.29.

1.2 Lei 7/2002, de 5 de Fevereiro e as recomendações do FATF/GAFI

As quarenta recomendações do GAFI estabelecem princípios de acção; permitem aos países flexibilizar a aplicação dos princípios de acordo com as respectivas circunstâncias particulares e requisitos constitucionais. Embora não sejam vinculativas para os países, as Quarenta recomendações têm sido amplamente reconhecidas pela comunidade internacional e pelas organizações relevantes, como os padrões internacionais ABC..

As quarenta recomendações foram inicialmente aprovadas em 1990 e objecto de revisão em 1996 e 2003, para ter em conta os novos desenvolvimentos em matéria de branqueamento de capitais e para reflectir as melhores práticas desenvolvidas a nível internacional.

O Capítulo II do artigo 4 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, conjugado com os arts. 33, 35 e 37 da lei 3/97 de 13 de Março, criminaliza o branqueamento de capitais em conformidade com a convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) e Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional de 2000 (Convenção de Palermo), sendo pertinente nestas convenções os artigos 3.º n.º1, al. b) e c) da Convenção de Viena e o artigo 6º nº 1 da Convenção de Palermo, resultados da 1ª e 2ª recomendação do GAFI.

Embora a Convenção de Viena e a de Palermo tenham o seu âmbito limitado ao tráfico de drogas e ao crime transnacional respectivamente, ambas não utilizam os termos "branqueamento de capitais" mas estão bem patentes os termos "conversão ou transferência de bens", "ocultação ou dissimulação".

O Capítulo III da Lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, pronuncia-se quanto a 3ª recomendação especial do GAFI sob a epígrafe “perda de objectos, recompensas, bens, valores ou direitos” nos arts. 5 à 9 da mesma lei, declarando os mesmos bens perdidos a favor do Estado, mesmo que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, quando exista sentença judicial transitado em julgado, sendo assim, verifica-se um vazio na lei

quanto ao congelamento dos bens na fase de investigação pelas autoridades judiciais (fase da instrução preparatória), permitindo que a conta seja bloqueada ou que seja limitada o seu uso com a gestão da instituição financeira.

O Capítulo IV da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, trata das obrigações das entidades financeiras, conservação de documentos, deveres das entidades financeiras, fundamentos da suspeita, previsto nos artigos 10 a 21, da mesma lei, cumprindo com as recomendações dos artigos 4 a 13 do GAFI, sob a epígrafe, “medidas a tomar pelas instituições financeiras e pelas actividades e profissões não financeiras para evitar o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”, havendo um vazio quanto a normas que especificam e obriguem as actividades e profissões não financeiras ao cumprimento das normas de branqueamento de capitais, exigido no n.º 12 da recomendação do GAFI.

Existem nove recomendações especiais do GAFI sobre o financiamento ao terrorismo para os ordenamentos jurídicos internos na luta contra branqueamento de capitais, dando liberdade a cada País de adoptar leis que sejam consistentes com as suas próprias circunstâncias culturais, princípios jurídicos e constituição, bem como os padrões internacionais: Dentre estas recomendações estão patentes a 7ª e 8ª recomendação.

a) 7ª recomendação especial – transferencias electronicas, esta recomendação especial regula sobre transferências electrónicas e exige dados exactos e completos na transferência de fundos ao longo de toda a cadeia de pagamentos com o objectivo de identificar os fins ilegais das transacções.

b) 8ª recomendação especial, intima aos Países para uma adequação das suas leis e regulamentos relativos à organizações sem fins lucrativos.

1.3 Repreensão na lei 7/2002, de 5 de Fevereiro:

Com a aprovação da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro em Moçambique, ficou patente a prevenção e repressão do branqueamento de capitais, nos moldes seguintes:

Capítulo I – disposições gerais;

Capítulo II – tipicidade de actividades criminais;

Capítulo III – perda de objectos, recompensas, bens, valores ou direitos;

Capítulo IV – obrigações das entidades financeiras;

Capítulo V – mecanismos de controlo;

Capítulo VI – regime sancionatório;

Capítulo VII – técnicas especiais de investigação e,

Capítulo VIII – disposições finais.

O legislador descreve um conjunto de vários comportamentos estabelecendo a proibição de "ocultar ou dissimular a natureza, origem dos bens, produtos ou direitos relativos a eles, converter, transferir, auxiliar, facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos no todo ou em parte de forma directa ou indirecta, ocultar ou dissimular a sua origem lícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das infracções, adquirir ou receber por qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar o bem ou produto, conforme as alíneas a), b) e c) do art. 4, n^o 1 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

a) A pena de multa e medidas acessórias

O modelo sancionador utilizado para a aplicação da multa na lei do branqueamento, difere do usado no artigo 63.^o do C.P., usando-se especificadamente a lei do branqueamento de capitais que regula quanto à matéria da aplicação da multa no termos das alíneas a), b), c), d), e) e d) do artigo 34 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, da seguinte maneira:

- a) É aplicada a multa no montante de cento e cinquenta salários mínimos nos casos de incumprimento das obrigações de identificar o cliente, da recusa de realização de operações e da criação de meios de controlo, conforme artigos 10, 14, n.^o 1 e

arts. 19 e 22 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

- b) É aplicada a multa no montante de duzentos e trinta a trezentos e sete salários mínimos por incumprimento de identificar os clientes por parte dos casinos que actuem nos termos do definido no n.º 2 do art. 10 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- c) É aplicada a multa no montante de trezentos e sete a trezentos e oitenta e cinco salários mínimos por incumprimento da obrigação especial de diligência prescrita no art. 12 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- d) É aplicada a multa no montante de quatrocentos e sessenta e um a quinhentos e trinta e oito salários mínimos por incumprimento da obrigação prevista no art. 15 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- e) É aplicada a multa no montante de setenta e seis salários mínimos nos casos de violação do disposto no n.º 2 do art. 18 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro e,
- f) É aplicada a multa no montante de quinhentos e trinta e oito salários mínimos a seiscentos e quinze salários mínimos nos casos de violação do disposto no art. 1 n.º 19 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

Nos termos dos artigos 37 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, 40% das multas aplicadas reverterem para o orçamento do Estado, 30% a favor do Banco Central e os restantes 30% reverterem a favor do cofre geral dos Tribunais.

As multas aplicadas são acompanhadas de medidas acessórias que deverá haver publicidade pela autoridade de supervisão, a expensas do infractor, após transito em julgado da decisão judicial sobre a aplicação de medidas acessórias nos termos do n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, da seguinte maneira:

1. a) Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da actividade, pelo período de três anos, quando se trate de reincidência, no caso de responsabilidade de pessoas colectivas, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
1. b) Inibição por um período de 1 à 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de entidades financeiras, ou actue em representação legal ou voluntária, no caso de responsabilidade de pessoas singulares conforme al. b) do n.º 1 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

b) A Responsabilidade Solidária

As entidades financeiras respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça e custas em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes e empregados pela prática das infracções que vierem a ser condenados, conforme n.º 1 do art. 36 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa e custas processuais em que vierem a ser condenadas, os titulares de órgãos da administração da entidade financeira que não se tenham oposto à prática de qualquer infracção e estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ele, as pessoas mencionadas, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, à data do cometimento de tais factos, conforme preceituado n.º 2 do art. 36 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro.

c) Autonomia do processo

Embora o interesse do legislador fosse de estabelecer a independência dos processos do crime antecedente e do crime do branqueamento, não se quebra o elo de ligação entre um e outro. Há conexão como previsto na lei processual penal, arts 55 e ss. do C.P.P.

Esta conexão permite que o processo de investigação inicie partindo tanto através dos crimes antecedentes ou conexos levando-nos até ao crime do branqueamento, tanto pelo crime do branqueamento que nos leve até ao crime antecedente. Não faz nenhuma diferença que se inicie num ou noutra.

d) Apreensão dos bens

Consiste na possibilidade de o Juíz decretar a apreensão dos bens, direitos ou valores do acusado ou existentes em seu nome desde que relacionados com o crime antecedente e a prática de lavagem.

Havendo indícios suficientes da existência de património cuja proveniência seja ilícita em condições de configurar a existência do crime de branqueamento de capitais, admite-se a decisão Judicial na qual se declara a perda dos bens, objectos, valores, direitos, créditos, juros e lucros, a favor do Estado nos termos dos arts. 5 a 7 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Os bens perdidos a favor do Estado podem servir dentre outros, para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícito de droga ou para garantir os meios de consulta, tratamento e reinserção de indivíduos toxicodependentes conforme n.º 1 e 2 do art.º 9 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Contudo, de acordo com os registos, nunca houve uma condenação do crime do branqueamento de capital, o desuso ou a não aplicação da lei, compromete os esforços da comunidade internacional no sentido de prevenir e repreender o crime, uma vez que até ao momento não foi julgado nenhum crime desta natureza, em Moçambique, obrigando-nos a levantar algumas hipóteses:

- 1) Não cometemos crimes desta natureza pois, somos os eleitos de Deus;
- 2) Cometemos mas não é percebido, porque as redes de organizações criminosas são mais eficazes, tanto pelo uso de tecnologias mais avançadas, como pela utilização de agentes ou entidades não financeiras ou profissões liberais, no branqueamento de capitais, ou,
- 3) Cometemos o crime mas, o país é exageradamente corrupto.

Nós acreditamos na segunda hipótese, os infractores do crime de branqueamento de capitais não são apanhados, porque o crime não é percebido, por outro lado, as redes de organizações criminosas são mais eficazes, estando um passo adiantados, tanto pelo uso de tecnologias mais avançadas, como pelo uso de entidades não financeiras ou profissões liberais, no branqueamento de capitais.

Mas onde seria a falha do desuso da lei do branqueamento de capitais? No sistema financeiro? Na lei do branqueamento de capitais, ou na falta de regulamentação para entidades não financeiras?

De facto, as entidades financeiras devem insistir na formação dos seus colaboradores como uma acção de prevenção do crime de branqueamento de capitais, essas formações deveriam ser monitoradas pelas autoridades supervisoras.

Por outro lado, só as instituições financeiras estão obrigadas aos deveres impostos pela lei de branqueamento de capitais, numa altura em que as autoridades financeiras de todo mundo se preocupam também com as entidades não financeiras.

1.4 Fases do branqueamento de capitais

Normalmente, o procedimento criminoso direccionado à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos, prossegue por “modus operandi” linear e multifacetado. Neste tipo de crime percebe-se uma enorme complexidade e sofisticação alcançada pelos criminosos nos processos de branqueamento de capitais.

A maioria da doutrina e especialistas na matéria estão de acordo em identificar três fases na conduta de branqueamento: colocação (placement); camuflagem (layering) e integração (integration) adoptadas pelo GAFI.

1ª Fase – Colocação – Na colocação procura-se introduzir os bens ou produtos, normalmente dinheiro, em algum ponto do circuito financeiro e económico legal: bancos, casa de câmbios, casinos ou instituições de investimento⁵.

⁵Vitalino Canas, O crime de Branqueamento: Regime de prevenção e Repressão, p.21.

O crime organizado, produz grandes quantidades de dinheiro em espécie, normalmente em alto volume de pequenas notas, para além de objectos de valor, havendo necessidade de transportar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis.

Jorge Godinho, descreve esta fase como aquela que consiste na colocação dos capitais no sistema financeiro, onde o branqueador está interessado em se desfazer do papel-moeda, convertendo-o noutra forma mais fácil de manusear desfazendo-se do volume de papel-moeda que chega muitas vezes a ser maior que o volume das próprias drogas ou dos bens resultantes das actividades ilícitas ocultando assim, a sua verdadeira origem, identidade e criando a percepção de que os fundos provêm de actividades lícitas⁶.

2ª Fase – Camuflagem – Nesta fase efectua-se operações sucessivas de transformação ou de transferência daquele dinheiro, de modo a tornar difícil detectar-lhe a origem e o rasto.

São feitas sucessivas transferências para outras contas ou instituições financeiras, de outras pessoas, ou entidades anónimas frequentemente em outros países, de tal modo que a partir de certo ponto se torna praticamente impossível identificar a origem.

O objectivo é criar várias camadas entre a origem real e a que se pretende visível, para dissimular a origem dos fundos com o objectivo de interromper o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução de movimentos financeiros efectuados.

Segundo Jorge Godinho, as operações são feitas para destinos ou países que facilitem a operação, seja pela admissão de contas bancárias anónimas ou pelo facto de o branqueamento de capitais não ser criminalizado ou simplesmente pela falta de controlo das autoridades. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, as remessas aos paraísos fiscais, super facturação de exportações.

⁶Jorge Godinho, afirma que só têm cabimento quando haja numerário que importe converter pois, se o numerário já estiver dentro do sistema em que um funcionário de uma instituição de crédito desvie fundos transferindo-os por via electrónica para outro país, não caberá falar do placement uma vez que os fundos já se encontram no sistema.

3ª Fase – Integração – Faz-se a utilização dos bens e produtos já lavados, nomeadamente o dinheiro, em actividades lícitas, que podem ir desde a compra de bens de luxo, valores mobiliários, órgãos de comunicação social, até ao investimento em actividades económicas.

O investimento é direccionado à esfera normal do comércio jurídico, em negócios aparentemente lícitos, ora por, aquisição de propriedades, pagamento de dívidas, constituição de empresas e estabelecimentos comerciais lícitos, financiamento de actividades de terceiros, concessão de empréstimos, ou, no investimento de parte do capital na prática de novos delitos. É o investimento dos fundos nas mais variadas operações económicas numa perspectiva de longo prazo⁷.

Segundo, Jorge Godinho, o branqueamento de capitais corresponde em termos criminológicos, às duas fases anteriores (colocação e camuflagem) mas já não a terceira fase, a integração, simplesmente porque já não se trata da dissimulação da origem dos fundos, mas de os fazer aparecer ou reaparecer nos circuitos económicos, sob um manto de licitude.

2. sistema IVTS

Na segunda fase – Layering, a transferência electrónica internacional de fundos é a forma mais eficaz de procurar dissimular a origem dos fundos especialmente se feita de e para sistemas jurídicos dotados de apertadas leis de segredo bancário⁸ ou se, conjuntamente for feita em nome de entidades que propiciem um nível adicional de anonimato como as sociedades anónimas sediadas em jurisdições denominadas “offshore”⁹

⁷Idem.

⁸Jorge Godinho, Do Crime do “Branqueamento” de capitais, p.43. “paraísos fiscais”, considerando-se como as regiões: Gibraltar, ilhas Cayman, Hong Kong, Singapura, Ilhas Cook, região administrativa especial de Macau.

⁹Nestes casos a Instituição financeira usada para as transacções pode não desconfiar das grandes flutuações de saldo na conta de uma sociedade anónima por haver uma expectativa de altos e baixos durante o ciclo dos negócios, mas, se a flutuação ocorre-se na conta de uma pessoa física, as suspeitas seriam maiores, por outro lado as empresas tem geralmente razões legítimas para transferir recursos de e para outras jurisdições e em diferentes moedas, reduzindo a probabilidade de gerar suspeitas nas entidades financeiras, por outro lado empresas como restaurantes e boates, lidam especialmente com dinheiro em espécie, por isso as instituições financeiras não considerarão suspeitas grandes depósitos em espécie, por último, os vínculos entre os criminosos e a empresa podem ser ocultos pelos estatutos sociais das empresas, enquanto que a

De facto, desde os ataques de 11 de Setembro têm-se verificado demasiada atenção por parte dos Governo dos EUA relativamente ao sistema “IVTS”, sistema informal usado para transferência de valores para várias partes do mundo.

Os Estados Unidos desconfiam de que várias redes servem-se deste sistema para financiar actividades terroristas na Colômbia, Índia, Kenya e Tanzânia¹⁰, providenciando fundos aos responsáveis pelos ataques terroristas da embaixada do Kenya.

Este sistema existe fora dos Bancos modernos com o propósito de facilitar a transferência de valores e bens e nem sempre está associado a acções terroristas ou ilegítimas, sendo na maior parte das vezes uma transferência limpa e legítima conforme Nikos Passas.

Os entendidos na matéria estimam que embora seja difícil determinar o montante que passa através do IVTS derivado de actividades criminosas estimam o valor de \$100 e \$300 biliões de dólares passam através do sistema IVTS todos os anos.¹¹

Existem três maiores redes IVTS no mundo inteiro:

a) Sistema Hawala/Hundi, originário do sul da Ásia (Paquistão, Índia e Bangladesh) na actualidade é a rede que passa através do sudeste da Ásia, Médio Oriente, e África, associado ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro.

b) Sistema “Fei ch’ien” desenvolvido à mais de cem anos atrás como uma maneira de traficar arroz para evitar a transferência física do dinheiro. Na actualidade este sistema é

abertura de uma conta pessoal geralmente requer apresentação de documentos específicos de identificação pessoal.

¹⁰PASSAS, na nota 5 do n.º 24, mostra evidências do sistema Hawala ter sido usado no financiamento dos ataques terroristas no vale da Kashmir na Índia, Colômbia e nos ataques terroristas das embaixadas de Kenya e Tanzânia: Symposium Organized Crime, Terrorismo, and Money Laundering in the Americas, 15 FLA. J. INT’L L. 9. 14 (2002).

¹¹LEONIDES BUENCAMINO & SERGEI GORBUNOV, na nota 6 e 2, Informal Money Transfer Systems: Opportunities and Challenges for development Finance, Discussion Paper on The United Nations Dep’t of Econ. & Soc. Affairs 1 (2002). Disponível em <http://www.un.org/pappers.htm>

geralmente usado pelos chineses na diáspora enviarem dinheiro para casa embora, também esteja associado aos crimes de rapto, tráfico de órgãos e emigrantes ilegais.¹²

c) Sistema colombiano do mercado negro de peso, que é originado no sul da América como uma maneira de evitar pagar tarifas elevadas dos bens comerciais.¹³

Reconhecendo que o uso ilícito das redes do sistema IVTS, era uma problema o governo dos Estados Unidos tem estado a trabalhar com a comunidade internacional tentando se precaver do uso criminal do sistema IVTS reforçando o combate de branqueamento de capitais através de três principais leis, O Bank Secrecy Act de 1970 (BSA), O Money Laundering Control Act de 1986 e USA PATRIOT Act de 2001.

Em adição o Departamento de Tesouro dos Estados Unidos tem uma unidade de Força de Inteligência denominada FinCEN que trabalha com outras forças e agências norte americanas com o intuito de desmantelar e congelar o financiamento global de terrorismo e também com o FATF uma organização internacional criada pelos membros do G-8.

¹²Buencamino & Gorbunov, nota supra 6, 39-40.

¹³Vide PASSAS, notas 13, 14 e 16

CAPÍTULO II

1. Bem Jurídico Protegido

Existem várias teorias que divergem quanto ao bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais:

a) Teoria do bem jurídico protegido pelo crime precedente

Esta teoria é defendida por Rodrigo Santiago que afirma que o bem jurídico protegido neste tipo de crime seria o mesmo que o protegido pelo crime precedente, concluindo-se que o bem jurídico protegido seria o somatório de todos os bens protegidos pelo catálogo de heterogêneo de crimes precedentes previstos – a saúde, e o património.

Esta posição não ganhou consistência e foi passada para o segundo plano com o alargamento dos crimes subjacentes ou conexos e deixou de ter viabilidade¹⁴

b) Teoria da ordem sócio económico

Esta teoria é sustentada com a posição de que o branqueamento de capitais fere a ordem sócio económica, baseando-se no facto de considerar que os bens ilícitos revestidos na sociedade através dos meios financeiros distorcem o funcionamento do mercado, dando sinais errados aos mercados e decisores podendo afectar seriamente a estabilidade das vulneráveis economias dos mercados emergentes¹⁵.

Esta posição é rebatida por Jorge Godinho, dizendo que esta argumentação não tem consistência porque a ser assim, o dano estaria não no branqueamento em si considerado, mas nas aplicações que dos capitais ilícitos se fizessem, seria o mesmo que afirmar que todo e qualquer crime que gera-se proveitos seriam uma violação da concorrência.

¹⁴CANAS, Vitalino. O crime de Branqueamento: Regime de prevenção e repressão.

¹⁵Os capitais ilícitos seriam obtidos a um custo inferior e as empresas financiadas por tais capitais ilícitos seriam obtidos a um custo inferior e as empresas financiadas por tais capitais beneficiaram-se de uma grande vantagem enorme sobre as empresas lícitas que têm que se financiar ao custo do mercado, criando distorções no normal funcionamento do mercado, adquirindo posições monopolísticas e suprimindo a concorrência.

c) Teoria da credibilidade e confiança nas instituições financeiras

Esta teoria assenta na justificação de que o bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais é também a reputação ou o bom-nome do sistema financeiro no seu conjunto¹⁶, a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro¹⁷ na linha da declaração de princípios do comité da Basileia.

Esta argumentação não têm um grau suficiente de clareza, porque, segundo Jorge Godinho, conviria distinguir consoante nos estejamos a referir ao envolvimento voluntário ou involuntário das instituições financeiras.

Tratando-se de um envolvimento voluntário dos responsáveis das instituições financeiras, a consequência seria, para além da responsabilidade penal das pessoas singulares envolvidas, multa que varia dos cento e cinquenta salários mínimos até aos quinhentos e trinta e oito salários mínimos, suspensão ou revogação das entidades financeiras por um período de três anos e inibição por um período de 1 a 10 anos do exercício de cargo de direcção, chefia, ou gerência de entidades financeiras, ou quando actue por representação legal ou voluntária, conforme previsto no regime sancionatório da lei 7/2005 de 5 de Fevereiro, arts. 25 a 36.

Tratando-se de envolvimento involuntário, importa referir-se que é extremamente difícil e quase impossível a qualquer instituição financeira tudo saber sobre os seus clientes e em consequência afirmar peremptoriamente que através desta instituição não ocorrem quaisquer práticas de branqueamento de capitais.

d) Teoria da administração da justiça

A posição mais correcta e igualmente defendida por imensos autores é de que o bem jurídico a proteger no branqueamento de capitais é a administração a justiça.

¹⁶GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do Crime do “Branqueamento” de capitais – Introdução e Tipicidade.

¹⁷CANAS, Vitalino. O crime de Branqueamento: Regime de prevenção e repressão, ainda dentro da concepção monista.

Jorge Godinho, afirma tratar-se não de um bem jurídico mas sim de uma categoria de infracções e dá particular relevo à tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, que é lesada pelo Branqueamento.

Segundo ele a punição do crime do branqueamento de capitais tem o sentido não de proteger a economia mas sim o de evitar que, na prática, o confisco dos bens de origem ilícita se torne impossível, atenta a sofisticação, globalização e eficiência dos circuitos económico - financeiros modernos, que permitem ocultar ou dissimular a verdadeira origem de quaisquer bens e que, com isto, vieram de algum modo retirar a eficácia à acção das autoridades dada a extrema facilidade em colocar longe do seu alcance as vantagens do crime.

Nesta perspectiva e segundo Jorge Godinho, o que se tutela é a pretensão do Estado ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra individual que é posto em perigo pelas condutas de branqueamento de capitais. O confisco têm o efeito de transferir a titularidade de uma situação jurídica para o Estado, extinguindo-se o direito do titular do bem confiscado no momento do trânsito em julgado da sentença que o decreta.

A teoria da administração da justiça é a posição mais correcta mas pode-se cair em erro se aplicada na perspectiva única do poder supra individual do Estado para o confisco das vantagens do crime, porque ao nosso ver o crime de branqueamento de capitais tem como fim proteger vários bens jurídicos.

Um dos bens jurídicos protegidos ao nosso ver é também a credibilidade das instituições financeiras. Por isso a aceitarmos a única teoria do confisco de bens e vantagens do crime pelo Estado podemos cair em erro, até porque o Estado conta com as instituições financeiras para tal confisco.

Por esta razão achamos mais acertada a posição de concepção plural de Vitalino Canas que têm uma visão plural, admitindo tratar-se de um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Ora vejamos:

Vitalino Canas, pronuncia-se quanto a este assunto dando conta de duas concepções da posição de administração da justiça: a monista e a plural.

A **concepção monista** que sustenta que o branqueamento representa um comportamento de obstrução à administração da justiça, na investigação, identificação e punição dos infractores dos crimes antecedentes, valorando o crime autonomamente em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação de cada um desses crimes.

O bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais seria também a estabilidade, a transparência, a credibilidade da economia e do sistema financeiro tendo em conta que os fundos gerados pelas organizações criminosas, vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial¹⁸, fazendo com que as instituições financeiras usadas para as operações, percam a credibilidade e capacidade de gerir o seu próprio destino.

Concepção plural, parte da observação e da afirmação de que a tipificação e a punição do branqueamento de capitais não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico, tendo como facto ilícito típico a pratica reiterada e organizada de uma multiplicidade de crimes de alta rentabilidade, subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, concluindo-se então, que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos, pela sua natureza transnacional, volumosa e organizada.

Na concepção pluralista, o bem jurídico protegido seria: o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros e global de cada Estado, não deixando de lado o bem jurídico da boa administração pública sendo também tutelado mediada ou imediatamente.

O bem jurídico da administração da justiça é aplicado ate nos casos em que o branqueamento é realizado de uma forma esporádica por indivíduos isolados, casos de

¹⁸LOURENÇO MARTINS, cit. in Vitalino Canas, *Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão*, p.20.

tráfico de droga, funcionário corrupto, nos casos em que a tipificação do branqueamento de capitais tem como facto ilícito típico antecedente a corrupção passiva praticada por funcionários ou agentes políticos.

Necessita-se em primeira linha, obviar a que o agente do facto ilícito típico subjacente dissimula ou oculta o produto do crime e o próprio crime, de forma a eximir-se da reacção penal que contra ele possa ser desencadeada, lesando a administração pública, sendo assim, o bem jurídico que o direito penal deve proteger aqui é o bem da administração da justiça, porque é exclusivamente esse bem que o agente do crime pretende lesar e coloca em perigo ao se executar o branqueamento.

2. Os sectores e actividades visados no processo de branqueamento

2.1. Instituições Financeiras:

a) Em Moçambique as instituições financeiras são controladas pelo Banco de Moçambique e representam um dos sectores mais visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de branqueamento de capital.

O desenvolvimento tecnológico constante que se tem insurgido sobre várias áreas do conhecimento científico, permite que se façam movimentações de dinheiro de um canto do mundo para outro à uma grande velocidade, em busca de taxas de juros mais atraentes, da compra e venda de divisas e activos, operações de empréstimo e financiamento de operações internacionais de mútuo.

b) Bolsa de valores tem sido um dos sectores de actividade financeira mais procurado pelos branqueadores pois, “*O mercado de valores mobiliários compreende um conjunto de mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam*¹⁹”, possibilitando a transferência de recursos entre tomadores e aplicadores (poupadores), visando a compatibilização de seus objectivos. Sua função

¹⁹Número 1, alínea b) do artigo 3 do Decreto n.º 48/98 de 22 de Setembro, Segundo o número 1 deste mesmo Decreto, considera-se valores mobiliários, todas as acções, obrigações e valores, independentemente da sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitido por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos, que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado.

básica é proporcionar liquidez aos títulos de emissão de companhias abertas e viabilizar seu processo de capitalização.

No mercado de valores mobiliários destacam-se as bolsas de valores que são supervisionadas pelo Banco de Moçambique nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 4 do decreto 48/98 de 22 de Setembro²⁰.

As operações de compra e venda de acções não se dão directamente nas Bolsas de valores, mas sim por intermediários Financeiros²¹. A constituição e o funcionamento destas entidades dependem de autorização do Banco central, a qual está condicionada à admissão da correctora como membro da Bolsa de valores e à sua aprovação pela comissão de Valores Mobiliários conforme Circular 2/GPCDBVM/99 de 15 de Setembro com as devidas actualizações feitas pela Circular 6/GPCDBVM/2001 de 17 de Abril referente ao processo de admissão à cotação de valores Mobiliários e instruções documentais de processo de admissão à cotação de acções e obrigações entre outros.

c) Companhias Seguradoras - A actividade seguradora está tuteladas pelo Ministro das Finanças cabendo-lhe fixar directivas ou providências que entenda melhor adequadas para o exercício da actividade nos termos do art. 13 da lei 3/2003 de 21 de Janeiro. Esta actividade é vulnerável ao crime de branqueamento de capitais, seja em relação aos

²⁰Compete ao Banco de Moçambique no âmbito deste decreto entre outros: 1) Acompanhar a evolução dos mercados primário e secundário das acções, obrigações e outros valores imobiliários; 2) Inspeccionar a actividade da bolsa de valores e de todos os intervenientes no mercado de valores mobiliários; 3) Verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emitentes de valores admitidos à negociação na bolsa de valores; 4) determinar à admissão oficiosa na cotação dos valores mobiliários; 5) conceder o registo às ofertas à subscrição pública e as ofertas públicas de venda de valores mobiliários; 6) autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição; 7) realizar diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de procedimentos disciplinares, participar às autoridades judiciais competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento de mercado de valores mobiliários; 8) aplicar multas de acordo com o mesmo regulamento ou legislação complementar; 9) exercer competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao Mercado de imobiliário e as que se revelem necessários ao desempenho eficaz das suas funções.

²¹Pessoas ou entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira, nos termos, artigo 3, n.º1, al. e) do Decreto 48/98 de 22 de Setembro, esses intermediários são inscritos tendo em conta os procedimentos de Know Your Customer conforme art. 6º da Circular N.º 1/GPCDBVM/99 de 15 de Setembro conjugado com o n.º 3 do art. 1.º da mesma Circular.

accionistas dessas companhias, seja em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários²².

Os acionistas de uma seguradora podem deliberar pela realização de determinados investimentos voltados para a viabilização de operações de branqueamento de capitais; os segurados podem apresentar avisos de sinistros falsos ou fraudulentos visando também o branqueamento de capitais; os subscritores e participantes podem transferir a propriedade de títulos de capitalização, promover a inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas.

d) Mercado Imobiliários - A ausência de controle sobre o mercado imobiliário o torna bastante frágil, facilitando a acção de organizações criminosas que visam o branqueamento de capitais. Nesse sector, sempre dando preferência para transacções em espécie, os criminosos realizam diversas operações de compra e venda de imóveis e também criam falsas especulações imobiliárias, agindo sempre de uma forma criativa e dinâmica, dificultando bastante a detecção de eventuais legalidades.

e) Jogos de Sorteio - Os casinos, casas de lotaria, casas de bingo, etc. são entidades que propiciam a condições de branqueamento de capitais por parte de organizações criminosas, em especial por movimentarem quantias consideráveis em suas operações. Tais organizações lançam mão de técnicas de premiação manipulada e realizações de grandes apostas em determinadas modalidades de jogo²³.

f) Agências de câmbio

A 8.^a recomendação do GAFI aponta no sentido de as agências de câmbio estarem submetidas a mesma regulamentação das instituições financeiras contra o branqueamento de capitais e recomenda medidas exigentes na disciplina dessas actividades, que passam

²² As seguradoras e resseguradoras constituem-se como sociedades comerciais sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada nos termos do código comercial e a sua actividade, abertura de sucursais com sede no estrangeiro bem como abertura de sucursais no estrangeiro com sede em Moçambique dependem da autorização do Ministro das Finanças nos termos do art. 16 e seguintes e 3 da lei 3/2003 de 21 de Janeiro. .

²³ Nos caso de lotarias, o verdadeiro ganhador da aposta é convencido por algum integrante do esquema a vender o seu bilhete premiado por um valor maior que o anunciado. O comprador do bilhete se apresenta para receber o dinheiro e, por ser o premiado oficial, pode declarar o montante recebido às Finanças. Deste modo, o eventual aumento de património de uma pessoa (física ou jurídica) oriundo de actividades ilícitas pode ser atribuído à premiação.

pela concessão de licenças, fiscalização e organização de organismos representativos. A concessão de licenças deste tipo de actividade é reservada ao Banco Central no prazo de trinta dias, conforme arts. 13, 5 e 6 do Decreto 20/90 de 18 de Setembro.

3. As entidades não Financeiras

Existe uma forte preocupação por parte dos Países comprometidos na luta contra o branqueamento de capitais, de que algumas das entidades não financeiras de pequenos negócios que movimentam grandes quantias de dinheiro (empresas de venda de carros usados, agências de viagens, lojas de penhor, ONGS), tenham-se desviado dos objectivos para que foram criadas e estejam sendo usadas para “branquear dinheiro” de certos “crimes antecedentes” em especial no tocante ao financiamento do terrorismo.

Neste sentido, as legislações desses mesmos Países regulam quanto a esta matéria, conforme lei Portuguesa 11/2004 de 27 de Março, a Directiva Europeia, assim como as recomendação do FATF/GAFI, exigindo um maior controlo na origem e o destino dos recursos financeiros movimentados através das actividades de entidades de caridade voltadas para o desenvolvimento de projectos sociais e certas organizações não-governamentais (ONG's), sem fins lucrativos e empresas de prestação de serviço.

O FATF/GAFI tem na sua lista de actividades e profissões não financeiras, os casinos, agentes imobiliários, negociantes de metais preciosos, advogados, notários e contabilistas, que tem a obrigação de cumprir, com o dever de comunicação de actividades suspeitasm, colaboração e conservação de documentos conforme recomendações 16, 12 e 24 do FATF.

Alguns Países (Irlanda, Paises Baixos e Reino Unido) incluíram na lista de actividades não financeiras ou profissionais os casinos, auditores, contabilistas, notários e advogados, que ficam obrigados aos deveres de prevenção²⁴.

²⁴A crescente articulação entre as entidades financeiras dificulta as operações de reciclagem de dinheiro e leva a necessidade de montar esquemas cada vez mais complexos para realizá-los, daí que os branqueadores recorram ao serviço de pessoas qualificadas como contabilista, auditores, advogados, que podem segundo o GAFI, constituir ou auxiliar sem que percebam tratar-se de operações de branqueamento criando sociedades ou grupos societários, compra e venda de propriedades, execução de transações financeiras, aconselhamento fiscal e financeiro, apresentação a instituições financeiras, pois tais profissionais possuem habilitação, experiência, conhecimento e contactos necessários para levar a cabo o processo de reciclagem dando a cara a operação conferindo-lhe credibilidade e dissipando possíveis

A inclusão dos advogados no âmbito das actividades/profissões não financeiras, obrigadas a adoptar e aplicar regras, mecanismos e procedimentos de prevenção não afectariam o segredo profissional dos advogados, se assim o fosse, afectaria o direito a privacidade e seria inconstitucional, pois, seria inaceitável que qualquer que fosse a situação, o advogado tivesse de denunciar um cliente, traindo a sua confiança.

A sujeição da actividade profissional dos advogados, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, a estes deveres não é geral. Pelo contrario, a sua sujeição ao regime de prevenção só se daria em certos casos, tais como: a intervenção em representação do cliente ou a assistência profissional sem representação, em operações de compra e venda de imóveis, gestão de fundos e valores de clientes, gestão contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, organização de contribuições destinadas a criação, exploração ou gestão de sociedades, e ainda na criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas, ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

As referidas actividades profissionais, em especial os advogados, não estariam obrigados a denunciar transações suspeitas e de prestar informações as autoridades no âmbito da consulta jurídica e do patrocínio judiciário, estando excluída desde logo, toda a possibilidade de um advogado ter de comunicar quaisquer dados sobre processos judiciais, sobre este assunto, Jorge Godinho, pronuncia-se dizendo que seria intolerável que num processo penal, o advogado encarregue da defesa de um arguido tivesse a obrigação de denunciar suspeitas de cometimento de crimes, contribuindo assim, para a condenação do seu cliente. Tratar-se-ia de uma distorsão grande na administração da justiça. Sobre estas matérias o advogado pode sempre recusar-se a revelar factos.

Entre outras, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de mediação imobiliária, as entidades que exerçam as actividades de compra de imóveis para revenda e as entidades que comercializem automóveis estão obrigadas a prestar o dever de

desconfianças. Nesse sentido o GAFI preconiza que esses profissionais sejam envolvidos na luta contra o branqueamento de capitais, sujeitando-se aos deveres de prevenção já previstos para o sistema financeiro. Brandão, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.84,

comunicação de transacções suspeitas e do dever de colaboração como instituições não financeiras através do Decreto lei Português 325/95, de 2 de Dezembro, tendo-se adicionado os técnicos de contas, os auditores externos, os notários, os conservadores de registos que intervenham em certos tipos de negócios, através da lei Portuguesa 10/2002, de 11 de Fevereiro.

A Directiva Europeia implica um novo alargamento da lista das instituições e pessoas que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres de prevenção e repressão do branqueamento. Foram aditados, os auditores técnicos, os técnicos de contas externos, os consultores fiscais, os agentes imobiliários, os notários.

CAPÍTULO III

Instrumentos

Internacionais do branqueamento de capitais: o caso específico dos EUA

1. Instrumentos Internacionais:

a) Convenção de Viena

Como resultado da crescente preocupação com a intensificação do tráfico internacional de drogas e o enorme montante de capitais relacionados que entram no sistema bancário, a ONU, através do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas (UNDCP), promoveu um instrumento internacional para o combate ao tráfico de drogas e ao branqueamento de capitais. Em 1988, esta iniciativa resultou na adopção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, Convenção de Viena.

A Convenção de Viena, assim designada em homenagem à cidade em que foi assinada, inclui sobretudo disposições para o combate ao comércio ilícito de drogas e questões relacionadas com a aplicação da lei e tinha a finalidade de promover a cooperação internacional no trato de questões relacionadas com este tipo de crime e é-lhe reconhecido o mérito de primeiro passo na luta contra o crime de branqueamento de capitais, vulgo lavagem de dinheiro por ter sido o primeiro instrumento jurídico internacional no combate ao crime de branqueamento de capitais.

Nesta Convenção, surgem o alerta aos bancos (uso do sistema bancários por narcotraficantes) e preconiza-se o dever de vigilância de tais instituições.

b) Convenção de Palermo

Com o objectivo de intensificar os esforços de combate à criminalidade organizada internacional, a ONU adoptou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, Convenção de Palermo. Esta Convenção, também assim denominada em homenagem à cidade onde foi assinada, contém uma ampla gama

de disposições para o combate à criminalidade organizada, comprometendo-se os países que a ratificam a aplicar as suas disposições, através da aprovação de leis internas. No que concerne ao branqueamento de capitais, os países que ratificarem a Convenção de Palermo ficam especificamente obrigados a:

- criminalizar o branqueamento de capitais e incluir todos os crimes graves na lista de infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, quer tenham sido cometidos dentro ou fora do país;
- Estabelecer regimes de regulação para dissuadir e detectar todas as formas de branqueamento de capitais, incluindo medidas de identificação do cliente, conservação de documentos e comunicação de operações suspeitas;
- autorizar a cooperação e a troca de informações entre autoridades administrativas, de regulação, de aplicação da lei e de outras áreas, a nível nacional e internacional, e considerar a criação de uma unidade de informação financeira para recolher, analisar e disseminar informações e,
- Promover a cooperação internacional.

d) Convenção Internacional para a eliminação do Financiamento do Terrorismo

O financiamento do terrorismo já era uma preocupação internacional antes dos ataques aos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001. Em resposta a esta preocupação, a ONU adoptou a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999, impondo aos Estados ratificantes a criminalização do terrorismo, das organizações terroristas e dos actos terroristas.

Nos termos da Convenção, é ilícito qualquer pessoa fornecer ou recolher fundos com a:

(1) a intenção de que os fundos sejam utilizados ou (2) o conhecimento de que os fundos serão utilizados para a execução de qualquer dos actos de terrorismo definidos nas outras convenções.

d) Resolução 1373 do Conselho de Segurança

Ao contrário de uma convenção internacional, que requer a assinatura, a ratificação e a aplicação por um país membro da ONU para ter força de lei nesse país, uma Resolução

aprovada pelo Conselho de Segurança, em resposta a uma ameaça à paz e à segurança internacional, nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, é vinculativa para todos os países membros da ONU. Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança da ONU adoptou a Resolução 1373, que obriga os países a criminalizar as acções de financiamento do terrorismo. Além disso obriga os países a:

- rejeitar todas as formas de apoio a grupos terroristas;
- eliminar a concessão de refúgio ou apoio a terroristas, bem como congelar os fundos ou bens das pessoas, organizações ou entidades envolvidas em actos terroristas;
- proibir a prestação de auxílio activo ou passivo a terroristas e,
- cooperar com outros países em investigações penais e trocar informações sobre planos de actos terroristas.

e) Resolução 1267 do Conselho de Segurança e Resoluções que se sucederam

O Conselho de Segurança da ONU também tomou medidas nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, exigindo que os Estados membros congelem os bens dos Talibãs, de Osama Bin Laden, da Al-Qaeda e de entidades de que são proprietários ou por eles controladas, conforme designados pelo “Comité de Sanções” (agora denominado Comité 1267). A primeira Resolução 1267, de 15 de Outubro de 1999, era relativa aos Talibãs e foi seguida da Resolução 1333, de 19 de Dezembro de 2000, relativa a Osama bin Laden e à Al-Qaeda.

Resoluções posteriores criaram mecanismos de monitorização (Resolução 1363, de 30 de Julho de 2001), combinaram as listas anteriores (Resolução 1390, de 16 de Janeiro de 2002), estabeleceram algumas exclusões (Resolução 1452, de 20 de Dezembro de 2002) e adoptaram medidas para melhorar a aplicação (Resolução 1455, de 17 de Janeiro de 2003).

O Comité 1267 emite a lista de indivíduos e entidades cujos bens deverão ser congelados, tendo adoptado procedimentos para fazer aditamentos ou exclusões à lista, com base em pedidos dos Estados membros.

f) Plano de acção contra o Branqueamento de Capitais - GMPL

Em 1998, dez anos após a realização da Convenção de Viena, a organização das Nações Unidas – ONU – foi sede de um encontro entre representantes de 185 países, intitulado “sessão especial da assembleia-geral das Nações Unidas sobre o problema Mundial das drogas”. Deste encontro resultou o GMPL, cujo objectivo é otimizar o combate a este crime através da assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU.

O GPML encontra-se sob a alçada do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC) da ONU, é um projecto de investigação e assistência, que tem como objectivo aumentar a eficácia da acção internacional contra o branqueamento de capitais, oferecendo informações técnicas especializadas, formação e conselhos a pedido dos países membros.

Os seus esforços centram-se nas seguintes áreas:

- Aumentar o nível de consciencialização das pessoas chave nos Estados membros da ONU;
- Ajudar a criar sistemas jurídicos com o apoio de modelos de legislação quer para países com direito consuetudinário quer para os de tradição romano-germânica;
- Desenvolver a capacidade institucional, especialmente com a criação de unidades de informação financeira;
- Facultar formação para reguladores jurídicos, judiciais e policiais, e para os sectores financeiros privados;
- Promover uma abordagem regional para a resolução de problemas; desenvolver e manter relações estratégicas com outras organizações e,
- Manter uma base de dados e realizar análises das informações relevantes.

Assim sendo, o GPML é uma fonte de informação, de conhecimentos especializados e de assistência técnica para a criação ou o aperfeiçoamento da infra-estrutura ABC de um país.

g) O comité contra o terrorismo

Foi criada pelo Conselho de Segurança da ONU como resposta a (Resolução 1373), denominado Comité Contra o Terrorismo (CTC), incumbindo-o de monitorizar o desempenho dos países membros no desenvolvimento de uma capacidade mundial de

combate ao terrorismo.

O Comité procura estabelecer um diálogo entre o Conselho de Segurança e os países membros sobre a forma de alcançar os objectivos da Resolução 1373.

A Resolução 1373 insta todos os países a submeter um relatório ao CTC, sobre as iniciativas tomadas para aplicar as medidas da Resolução, e a apresentar regularmente relatórios de progresso. Neste sentido, o CTC solicitou que todos os países efectuassem uma auto-avaliação da legislação vigente e dos mecanismos existentes para combater o terrorismo, de acordo com as obrigações da Resolução 1373.

O CTC identifica as áreas em que um determinado país necessita reforçar as suas bases e infraestruturas jurídicas e faculta assistência aos países, embora o próprio CTC não preste assistência directa.

h) Os Princípios do grupo Wolfsberg

O Grupo Wolfsberg²⁵ publicou em 2002, princípios sobre prevenção do branqueamento de capitais relativos aos Bancos correspondentes, publicou directrizes globais sobre o branqueamento de capitais para Bancos privados e manuais de cartões de credito e de actividades de comerciantes , com o objectivo de tornar a administração do risco mais eficaz, permitindo que as instituições exerçam avaliações adequadas do negócio com os seus clientes e especialmente com o objectivo de evitar o uso de suas operações internacionais para fins criminosos.

Estes princípios constituem directrizes globais sobre o estabelecimento e manutenção de relacionamentos com Bancos correspondentes, destacando-se dentre eles:

1. Princípios relativos aos Bancos correspondentes:

- **O Princípio de processo investigativo aperfeiçoado**, onde cada instituição deve submeter uma investigação mais aperfeiçoada ao correspondente bancário que

²⁵ O Grupo Wolfsberg é composto por algumas das principais instituições financeiras internacionais: ABN AMRO Bank N.V., Banco Santander Central Hispano, S.A., Bank of Tokyo-Mitsubishi, Ltd, Braclays, Citigroup, Credit Suisse Group, Deutsche Bank AG, Goldman Sachs, HSBC, J.P. Morgan Chase, Société Générale, UBS.

apresentar maiores riscos observando os seguintes elementos como a organização societária e administração, devendo saber qual a participação societária dos sócios, participação de PEP na função administração, origem do património, reputação no mercado e alterações societárias significativas dos últimos cinco anos e mudanças significativas na estrutura da administração dos últimos dois anos.

- **O princípio de processo investigativo baseado em risco**, defende uma abordagem que considere todos os riscos envolvidos, observando os seguintes indicadores: domicílio do correspondente bancário, estrutura societária e administrativa do correspondente bancário, a base dos negócios do correspondente bancário.
- **Padrões de processos investigativos**, recomenda que a instituição escolha um correspondente bancário que opere ou esteja sujeito a um ambiente regulador reconhecido internacionalmente como adequado no combate ao branqueamento de capitais onde deve se considerar os seguintes elementos: jurisdição e constituição do correspondente, composição societária e administração executiva, controles de prevenção ao branqueamento de capitais, entre outros.

2. Princípios relativos a Bancos Privados:

aprovação do cliente

O Banco deverá aceitar apenas aqueles clientes que apresentem origem legítima do seu património e dos recursos provenientes devendo para tal identificar o cliente, o usufrutuário, investigando contas mantidas em nome dos administradores de fundos, contas com procuração ou assinaturas autorizadas, contas com alteração do nome, jurisdição de paraísos fiscais, etc.;

O Banco deve definir nas suas políticas internas as categorias de pessoas que justifique uma investigação adicional ou atenção, por exemplo:

- pessoas residentes ou com recursos provenientes de países reconhecidos, por fontes seguras por não possuírem padrões de prevenção ao branqueamento de capitais adequados ou por apresentarem altos riscos de crime e corrupção;

- pessoas envolvidas com tipos de negócios ou sectores conhecidos pela susceptibilidade ao branqueamento de capitais;
- Pessoas Expostas Politicamente, indivíduos que ocupam ou ocuparam posições públicas, tais como, funcionários do governo, executivos de empresas governamentais, políticos, funcionários de importantes partidos políticos, assim como seus parentes e associados;

Princípio relativo a actualização de cadastro de clientes, o gerente do private bank é responsável pela actualização do cadastro dos clientes em períodos determinados, devendo fazer a revisão das contas PEPs, identificação de actividades normais ou suspeitas²⁶.

i) Princípios do comité da Basileia²⁷

Os princípios essenciais da Basileia se apresentam como referência básica para órgãos supervisores e outras autoridades públicas em todos os países:

O Comité de Basileia publicou em 1988, a declaração sobre prevenção do uso criminoso do sistema bancário para fins de branqueamento de capitais, que resume as políticas e os procedimentos básicos que as direcções dos bancos devem aplicar nas suas instituições para ajudar a eliminar o branqueamento de capitais através do sistema bancário, quer a nível nacional quer internacional, contendo essencialmente quatro princípios:

Primeiro Princípio, a devida identificação do cliente, os bancos devem envidar esforços razoáveis para conhecer a verdadeira identidade de todos os clientes que solicitam os serviços da instituição. Os bancos devem seguir uma política explícita de não realização de operações comerciais significativas com clientes que não apresentem provas da sua identidade.

²⁶ O Banco devere ter uma política escrita de identificação e acompanhamento de actividades anormais ou suspeitas

²⁷ “Os princípios Essenciais da Basileia”, do título original “Core Principles for Effective Banking Supervision”, editado pelo Bank for International Settlements, Basileia, Suíça.

Segundo Princípio, padrões éticos elevados e cumprimento das leis, os bancos devem assegurar-se de que os seus negócios estão a ser realizados em conformidade com padrões éticos elevados e de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis às operações financeiras. Assim, os bancos não devem oferecer serviços ou prestar assistência activa quanto à realização de operações quando tenham bons motivos para acreditar que estão associadas ao branqueamento de capitais.

Terceiro Princípio, Cooperação com as autoridades policiais, os bancos devem cooperar plenamente com as autoridades policiais nacionais, tanto quanto lhes permitam as leis e os regulamentos locais relacionados com a confidencialidade do cliente. Não deve ser facultado nenhum apoio ou assistência aos clientes que tentem iludir as autoridades policiais com informações alteradas, incompletas ou falsas. Quando um banco tiver motivos razoáveis para presumir que os fundos depositados são de origem criminosa ou que as operações realizadas têm fins criminosos, deve tomar as medidas adequadas, incluindo recusar-se a prestar assistência, cortar o relacionamento com o cliente e fechar ou congelar a conta.

Quarto Princípio, políticas e procedimentos destinados à observância da declaração, os Bancos devem adoptar políticas formais consistentes com a Declaração sobre Prevenção. Além disso, os bancos devem assegurar-se de que todos os seus funcionários conhecem as políticas e recebem a devida formação respeitante às questões abrangidas por essas políticas. Entre as suas políticas, um banco deve adoptar procedimentos específicos para a identificação do cliente. Finalmente, a função de auditoria interna da instituição deve criar um mecanismo eficaz de verificação do cumprimento dessas políticas.

Em Outubro de 2001, o Comité de Basileia publicou um documento detalhado sobre os princípios de CSC intitulado *Customer due diligence for banks*, tendo firmemente “adoptado a aplicação das Recomendações do GAFI, especialmente das relacionadas com os bancos”.

j) Associação Internacional dos Supervisores de Seguros

Inclui uma análise abrangente do branqueamento de capitais no contexto do sector de seguros. Como outros documentos internacionais do tipo, as *Orientações sobre ABC* estão destinadas a ser aplicadas por cada país, tomando em consideração as companhias seguradoras envolvidas, os produtos oferecidos no país e o sistema financeiro, a economia, a constituição e o respectivo sistema jurídico.

As Orientações sobre ABC incluem quatro princípios para as entidades de seguros:

- Cumprir as leis anti-branqueamento de capitais,
- Ter procedimentos de “conheça o seu cliente”,
- Cooperar com todas as autoridades policiais, e
- Ter políticas, procedimentos e programas de formação internos de ABC para os funcionários.

Estes quatro princípios reflectem os quatro princípios da *Declaração sobre Prevenção* do Comité de Basileia. As *Orientações sobre o ABC* são completamente consistentes com As Quarenta recomendações, incluindo o aspecto da comunicação de actividades suspeitas e outros requisitos. Na realidade, As Quarenta recomendações estão incluídas num apêndice das Orientações sobre o ABC da AISS.

K) AS 40 recomendações do FATF/GAFI

O GAFI adoptou um conjunto de 40 recomendações, que constituem um sistema abrangente ABC, tendo sido elaboradas de modo a terem aplicação universal em todos os países do mundo. As Quarenta recomendações estabelecem princípios de acção; permitem aos países flexibilizar a aplicação dos princípios de acordo com as respectivas circunstâncias particulares e requisitos constitucionais. Embora não sejam vinculativas para os países, as Quarenta recomendações têm sido amplamente reconhecidas pela comunidade internacional e pelas organizações relevantes, como os padrões internacionais ABC.

As Quarenta recomendações foram inicialmente aprovadas em 1990 e objecto de revisão em 1996 e 2003, para reflectir as melhores práticas desenvolvidas a nível internacional.

Quando um país não está disposto a tomar as medidas necessárias para cumprir as Quarenta recomendações, o GAFI recomenda que todas as instituições financeiras prestem especial atenção às relações e operações comerciais com pessoas, empresas e instituições financeiras, dos países não cumpridores e, quando se justificar, comuniquem às autoridades competentes as operações suspeitas.

Um dos objectivos do GAFI é promover a adopção dos padrões internacionais ABC por todos os países. Assim, para encorajar todos os países a adoptar medidas para prevenir, detectar e perseguir criminalmente os branqueadores de capitais, o GAFI aprovou um procedimento para identificar as jurisdições que representam um obstáculo à cooperação internacional nesta área.

O procedimento recorre a 25 Critérios, para identificar esses países e territórios não cooperantes (PTNCs) e incluí-los numa lista de acesso público. o GAFI impõe especial atenção a dar às relações e operações comerciais provenientes dos países constantes da lista, e contra-medidas, a serem aplicadas de forma gradual, proporcionada e flexível; entre elas destacam-se:

- Requisitos rigorosos de identificação dos clientes e melhoria dos alertas, incluindo alertas financeiros específicos para uma jurisdição, destinados às instituições financeiras para que identifiquem os beneficiários efectivos antes de estabelecer relações comerciais com indivíduos ou empresas desses países;
- Melhorar os mecanismos relevantes de comunicação ou comunicação sistemática de operações financeiras, considerando o facto de as operações financeiras com esses países poderem configurar-se como mais suspeitas;
- Ao analisar pedidos de aprovação para o estabelecimento de sucursais, agências ou escritórios de representação dos bancos, considerar o facto de o banco ser oriundo de um país PTNC;
- Alertar as empresas do sector não financeiro para o facto de as operações com entidades

dos PTNCs poderem envolver o risco de branqueamento de capitais.

O GAFI também centra a sua experiência no esforço mundial para combater o financiamento do terrorismo. Para cumprir o seu mandato nesta matéria, o GAFI aprovou nove Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo.

O FATF editou em 1990, as 40 recomendações, revistas em 1996, após 6 anos para melhor adequá-las à evolução do crime tendo-se criando mais 9 recomendações especiais complementares das 40.

Estas 9 recomendações apresentam medidas de combate aos fundos dos actos terroristas e organizações terroristas, reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, como medidas internacionais de combate ao crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo em virtude dos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001.

2. Branqueamento de Capitais: o caso específico dos EUA

Os Estados Unidos foram segundo Jorge Godinho, o país gerador do impulso internacional para a criminalização do branqueamento de capitais através de normas legislativas internas com a finalidade de controlar o problema, foram um dos primeiros países a agir contra a lavagem de dinheiro internacional, e impuseram internamente diversas normas legislativas e regulamentadoras para controlar o problema. São várias as normas que foram adoptadas por aquele país²⁸:

a) A Lei de Sigilo Bancário (Bank Secrecy Act) de 1970

Esta lei foi designada para combater o tráfico de droga, lavagem de dinheiro e outros crimes, evitando que o sistema bancário e outros serviços fossem usados como intermediários para dissimular ou ocultar a origem do dinheiro. Criou vários sistemas de controlo através do “paper trail” e “reports”.

²⁸PETER LILEY (2001, p.170) cit. in Neidja Morais, O Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil e em Diversos Países, p.12.

b) Lei de controle de branqueamento de capitais (Money Laundering Control Act) de 1986²⁹

Uma emenda do “BSA” para efectivar a habilidade do combate de branqueamento de capitais pelo governo fazendo dele um crime federal.

c) Lei contra o abuso de drogas (anti drug Abuse Act) de 1988

Esta lei complementa e reforça a lei de branqueamento de capitais aumentando a pena e sanção deste tipo de crime e impõem identificação e documentação para todas compras feitas em dinheiro vivo.

d) A Secção 2532 de lei de controlo do crime (crime control Act) de 1990

Reforça a agência da banca federal dando poderes para se trabalhar com autoridades da banca estrangeira nas investigações.

e) O “USA Patriotic Act de 2001”³⁰

Esta lei combate o terrorismo internacional e contém fortes medidas para prevenir, detectar o crime de branqueamento. Estabelece regras e novas responsabilidades dos bancos e instituições financeiras e não financeiras, requer o aumento de diligências as instituições financeiras quando lidam com bancos estrangeiros e privados e contas correspondentes e aumenta as multas civis e criminais do crime de branqueamentos.

A referida lei exige que as instituições financeiras dos Estados Unidos tomem medidas especiais como terminar uma relação bancária quando haja suspeita de lavagem de dinheiro.

Na verdade, o USA PATRIOTIC ACT foi aprovado, em 04 de outubro de 2001, para detectar e punir a ‘lavagem de dinheiro’ realizada por indivíduos e instituições financeiras estrangeiras por intermédio das instituições financeiras americanas. A lei concede mais poderes ao Secretário do Tesouro e ao Secretário de Justiça para desbaratar a “lavagem de dinheiro” e o financiamento de grupos terroristas, como se pode constatar a seguir.

²⁹O Branqueamento de capitais é punível com uma pena de prisão até 10 anos e ou multa - Secção 1956 do título 18, do Código dos Estados Unidos e 20 anos e ou multa para certos crimes precedentes previstos na lei – Secção 1957, capítulo 18 do Código dos Estados Unidos.

³⁰ USA Patriotic Act of 2001

As principais disposições de protecção contra à lavagem da USA PATRIOT ACT são:

1) estabelece políticas, procedimentos e controles de diligência específicos com a finalidade de detectar e informar casos de lavagem de dinheiro através de contas bancárias cujos titulares sejam pessoas ou instituições não americanas (art. 312);

2) proíbe as instituições financeiras estrangeiras estabelecer ou administrar contas nos Estados Unidos de bancos fictícios estrangeiros (banco fictício é aquele que não tem presença física em nenhum país) (art. 313);

3) delinea a cooperação e intercâmbio de informações entre as diversas entidades financeiras, agências de inteligência, autoridades reguladoras e representantes da justiça, sobre pessoas, instituições e organizações suspeitas de estar relacionadas com o terrorismo ou com a lavagem de dinheiro (art. 314);

4) amplia os delitos considerados como lavagem de dinheiro para incluir a corrupção, a importação de armas, a falsa classificação de bens na exportação (art. 315);

5) prevê o direito de oposição a ser sustentado pelo proprietário de bens confiscados em virtude da confiscação de ativos suspeitos de terrorismo internacional (art. 316);

6) permite que as autoridades encarregadas de aplicar a lei efetuem bloqueio de fundos depositados em conta de um banco estrangeiro se este tiver uma conta interbancária nos Estados Unidos em uma instituição financeira regular (art.319);

7) autoriza as autoridades a vigiar os sistemas bancários clandestinos ou redes de intermediários que permitem as pessoas transferir dinheiro efetivamente de um país a destinatários em outro país sem que os fundos cruzem as fronteiras nem as transações sejam registradas (art. 359);

8) limita a responsabilidade civil pela revelação voluntária de actividades suspeitas por

parte de uma instituição financeira ou de pessoa vinculada a uma instituição semelhante (art.351).

9) controle de operações de valor superior a US\$10.000 (art.365)³¹.

Assim sendo, os Estados Unidos da América mantêm-se como país de actividade preventiva e repressiva mais atcuante no combate ao branqueamento de capitais.

3. Organismos de controlo e combate ao crime de branqueamento de capitais

3.1 Organismos Internacionais:

a) Financial Action Task Force on Money Laundering³²

Criado em meados de 1989 pelos países integrantes do G7³³, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) é um organismo intergovernamental cujo objectivo é o de desenvolver e promover uma resposta internacional, para o combate ao branqueamento de capitais.

Em Outubro de 2001, o GAFI alargou o seu mandato para incluir o combate ao financiamento do terrorismo. O GAFI é um organismo que elabora políticas, reunindo peritos em questões jurídicas, financeiras e de aplicação da lei para levar a cabo a reforma de leis e regulamentos nacionais em matéria ABC.

O GAFI trabalha em colaboração com vários organismos³⁴ e organizações³⁵ internacionais. Estas entidades gozam do estatuto de observador junto ao GAFI, que não

³¹ Em Moçambique o limite é de 5.000,00 USD, conforme n.º 4 do artigo 5 do aviso 5/GGBM/96 – regulamento da lei cambial.

³² www.esaalmg.org/recommendations/forty

³³ Na altura, Alemanha, França, Canada, Japão, Estados Unidos, Itália e Grã- Betanha.

³⁴ Os organismos que têm forma e funções similares às do GAFI, são eles: Grupo Anti -Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (GABCAOA), Grupo Ásia – Pacífico sobre o Branqueamento de Capitais (GAP), Grupo de Acção Financeira das Caraíbas (GAFIC) e Grupo de Acção Financeira da América do Sul sobre o Branqueamento de Capitais (GAFISUD).

³⁵ As organizações internacionais que têm, entre outras missões e funções, uma específica anti-branqueamento de capitais, são: Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS), Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Central Europeu (BCE), Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Mundial (BM), Fundo Monetário Internacional (FMI), Gabinete das Nações Unidas sobre as Drogas

lhes dá direito a votar, mas permite-lhes plena participação nas sessões plenárias e nos grupos de trabalho.

b) CICAD (Comissão Interamericana para o controle do abuso de Drogas)

A comissão Interamericana para o controle do abuso de Drogas – CICAD – foi criada pela organização dos Estados Americanos – OEA – com o objectivo primordial de promover uma estratégia de combate ao narcotráfico no continente americano. Tendo em 1992, aprovado em assembleia-geral o regulamento Modelo sobre Delitos de Branqueamento relacionados com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves, sendo este o principal instrumento de recomendação para o continente americano³⁶.

c) The Eastern And South African Anti Money Laundering Group

Moçambique é membro da ESAAMLG, uma Organização Regional semelhante ao GAFI, “The Eastern and South African Anti Money Laundering Group” (ESAAMLG), formada em 1999, composto por 14 Países da região austral de África, do qual Moçambique, é membro.

Este Grupo transmite a missão do ESAAMLG como uma FATF do estilo regional, procurando intensificar esforços para implementação das 40 + 9 recomendações em todos os Países e no desenvolvimento dos seus sistemas Anti Branqueamento de Capitais e combate ao financiamento do terrorismo³⁷, desenvolvendo no âmbito dos seus objectivos às suas próprias estratégias nacionais de combate ao branqueamento de capitais e controlo de financiamento de terrorismo, estabelecendo-se prioridades regionais para a implementação das recomendações do FATF e encorajando aos países não membros da região a cooperar na luta global contra o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a juntarem-se ao ESAAMLG.

(UNODC), Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais em Organização dos Estados Americanos (OEA), Estados África (GIABA), Interpol, Grupo Offshore de Supervisores Bancários Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV), Organização Mundial das Alfândegas (OMA) entre outros.

³⁶www.coaf.fazenda.gov.br

³⁷www.esaamlg.org/strategic_plan

d) Grupo de Egmont e Unidades de Informação Financeira - UFI

Em 1995, por iniciativa das UFI Belga e Norte americana, cria-se um Grupo que recebeu a denominação de “Grupo de Egmont”, um organismo internacional informal que tem por objectivo promover um fórum no qual sejam apresentadas soluções que auxiliem os programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais, dos Países membros, principalmente através de troca de experiências e de informações de inteligência financeira.

Como parte dos esforços de combate ao branqueamento de capitais, os governos criaram organismos para analisar a informação apresentada pelas entidades e pessoas abrangidas pela obrigação de comunicação de actividades de branqueamento de capitais. Tais organismos são geralmente conhecidos como Unidades de Informação Financeira (UIFs). Estas Unidades servem como centros de coordenação para os programas nacionais ABC, porque facilitam a troca de informação entre as instituições financeiras e as autoridades policiais. Como o branqueamento de capitais é praticado à escala mundial, também existe a necessidade de trocar informação a nível internacional.

Em 1995, várias unidades governamentais hoje conhecidas como UIFs começaram a trabalhar em conjunto e formaram o Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira (Grupo Egmont) (assim chamado em homenagem ao local da sua primeira reunião, no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas).

O objectivo do Grupo é proporcionar um fórum com o fim de as UIFs melhorarem o apoio dado aos seus respectivos programas nacionais ABC e coordenarem as iniciativas nesta matéria. Este apoio inclui a expansão e sistematização da troca de informações financeiras, o aumento da especialização e das capacidades do seu pessoal, a promoção de melhores comunicações entre as UIFs recorrendo à tecnologia, e ajudar a criar UIFs

no mundo inteiro.

A missão do Grupo Egmont foi ampliada em 2004, para incluir especificamente a informação financeira sobre o financiamento do terrorismo. Para aderir ao Grupo de Egmont,⁷¹ a UIF de um país deve primeiro enquadrar-se na definição de UIF deste Grupo, que é seguinte: “uma agência nacional central responsável para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir às autoridades competentes informações financeiras: (i) respeitantes a produtos suspeitos do crime e ao potencial financiamento do terrorismo, ou (ii) exigidas pela legislação nacional para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Finalmente, o Grupo Egmont elaborou materiais de formação disponíveis ao público. O Grupo compilou casos de combate ao branqueamento de capitais com informações trabalhadas pelas UIFs que o integram.

e) O comité de Basileia

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária, foi criado em 1974 pelos governadores dos bancos centrais dos países do Grupo dos 7. Cada país é representado pelo seu banco central ou pela respectiva autoridade com responsabilidade formal pela supervisão prudencial do sector bancário, quando esta autoridade não é o banco central.

O Comité não tem nenhuma autoridade formal de supervisão internacional nem força da lei. O seu papel é o de formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas com recomendações sobre um amplo conjunto de questões de supervisão bancária. Estas normas e orientações são adoptadas na expectativa de que as autoridades competentes de cada país dêem todos os passos necessários para a respectiva aplicação, através das medidas estatutárias, regulamentares ou de outra natureza, mais adequadas ao sistema nacional. Três dos padrões de supervisão e orientações do Comité de Basileia referem-se a questões de branqueamento de capitais.

f) A Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS)

Criada em 1994, é uma organização de supervisores de seguros de mais de 100 países e jurisdições diferentes, os seus objectivos principais são:

- a) Promover a cooperação entre os reguladores de seguros,
- b) Estabelecer normas internacionais para a supervisão de seguros,
- c) Oferecer formação aos seus membros, e
- d) Coordenar os trabalhos com reguladores de outros sectores financeiros e das instituições financeiras internacionais.

Além de tratar de uma vasta gama de temas, incluindo praticamente todas as áreas de supervisão de seguros, a AISS trata especificamente do branqueamento de capitais num dos seus documentos.

g) Outras Entidades:

Banco Mundial - BIRD, o Fundo Monetário Internacional – FMI.

4. Organismos Nacionais:

a) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – com a função de recolha, centralização, análise e difusão às entidades competentes informações respeitantes à operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais e crimes conexos. Dentre estas funções o GIFiM pode solicitar informações às entidades financeiras que visem identificar possíveis bens ou valores a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos à favor do Estado, trocar informações ou transmiti-las a outras autoridades nacionais, troca de informações com congêneres estrangeiras, realização de estudos sobre técnicas utilizadas no seu cometimento, colaborações em acções de formação, colaborar com autoridades de supervisão e emitir pareceres e informações que lhe forem solicitados pelas entidades competentes, conforme art. 2 da lei 14/2007 de 27 de Junho³⁸.

³⁸No GIFiM integram o Serviço de Análise, Informação e Desenvolvimento (SAIP) e Serviços de Estudos e cooperação (SEC): Dentre outros o SAIP tem as seguintes funções: recolher, centralizar e conservar as comunicações e relatórios relativos a transações económico financeiras suspeitas; conceber e manter actualizadas e em funcionamento as Tecnologias de Informação e comunicações necessárias a troca de informações com as instituições nacionais e congêneres estrangeiras; analisar as comunicações recebidas e actualiza-las através da recolha e incorporação de informações adicionais, visando o reforço de fundamentos para as operações suspeitas apresentadas ou detectadas; desenvolver, melhorar e actualizar a

O GIFiM está integrado por uma área de análise SAIP e de estudos e cooperação denominada “SEC” que ao nosso ver podem articular ou trocar informações com congêneres estrangeiras ou estabelecer relações de cooperação com estas congêneres estrangeiras na planificação e organização de programas de formação e informação visando o intercâmbio de conhecimentos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos conforme previsto na alínea g) do art. 11 e alínea b) do art. 12 da lei Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro.

b) Gabinete Central de Combate a Corrupção – É criado dentro da Procuradoria-Geral da Republica subordinado ao Procurador Geral da Republica, devendo entre outros, conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crime de corrupção; promover através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detém, quer no país, quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos; promover instrução preparatória, podendo requisitar documentos, informações, extractos de contas, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes previstos na presente lei; ordenar a detenção de pessoas indiciadas e submete-las ao juiz de instrução criminal nos termos legais, promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias; gozar de livre acesso sem prévio aviso a instituições da administração pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias para efeitos de investigação, conforme previsto no artigo 19 da lei 6/2004 de 17 de Junho conjugado com os arts. 21, 1, 4, 10, 12, 15 e 17 da lei 22/2007 de 1 de Agosto.

base de dados técnico do GIFiM; desenvolver mecanismos de articulação entre o GIFiM e os órgãos de administração da justiça; proceder a supervisão das instituições não financeiras; estabelecer e ligação entre o GIFiM e as autoridades de supervisão; promover e desenvolver acções de formação dos órgãos de administração da justiça, autoridades de supervisão, e instituições obrigadas ao dever de comunicação de informações; emitir pareceres jurídicos e técnicos sobre a matéria de branqueamento de capitais e crimes conexos; colaborar na definição de estratégias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e crimes conexos; preparar guias de orientação e procedimentos para as instituições sujeitas ao dever de comunicação de informações e SEC com as funções de: promover a cooperação regional e internacional com diversos organismos especializados em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e crimes conexos; estabelecer relações de cooperação com instituições congêneres de outros países na planificação e organização de programas de formação e informação, visando o intercâmbio de conhecimentos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos; promover estudos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos; recolher dados estatísticos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos.

c) Procuradoria Geral da Republica – Órgão Superior do Ministério Público que compete zelar pela observância da legalidade da Constituição, fiscalizar o cumprimento das leis e diplomas legais, colaborar com os órgãos de manutenção da segurança, ordem e tranqüilidades públicas, na prevenção e combate a criminalidade, dirigir a instrução preparatória dos processos crime, exercer a acção penal, controlar a legalidade e os prazos de detenções previsto nos arts. 10, 12 al. a), b) e) e art. 15 da lei 22/2007 de 1 de Agosto.

d) Ministério Público – Órgão subordinado a Procuradoria Geral da República que lhe compete exercer a acção penal, zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis, pode requisitar esclarecimentos ou documentos ou fazer diligência necessária nas empresas ou no Estado e Instituições e dirige a instrução preparatória dos processos crime como previsto nos arts. 1 e 4 al.a), b) c) e) e 2 da lei 22/2007 de 1 de Agosto. A acção penal pode dar inicio tanto por informação suspeita vinda do GCCC, tanto pelo GIFiM ou pelas entidades de supervisão financeira.

g) Outras Entidades: Bancos (Banco Central, Bancos comerciais) Todas instituições com o dever de comunicação.

5. Os Deveres de Prevenção Impostos Pela Lei:

A lei 7/2002 de 5 de Fevereiro teve por objectivo a criação de um quadro de medidas de Prevenção e de Repreensão, de operações de branqueamento de capitais que vincula as entidades do sistema financeiro a um determinado conjunto de deveres de prevenção a saber:

As autoridades, nomeadamente o Ministério Publico, deverão então tomar uma de duas decisões: ordenam que se suspendam a execução da operação, ou, autorizam-na, para permitir a obtenção de material probatório ou não comprometer as investigações em curso.

Tendo-se decidido pela suspensão deverá ela ser confirmada, num prazo de 24 horas, ou excepcionalmente 48 horas, por um Juiz de instrução. Se nenhuma confirmação for

efectuada dentro desse prazo, a entidade financeira será livre para realizar a transacção.

Pelo contrário, se o Juiz de instrução confirmar a decisão da suspensão do Ministério Público, deverá entender-se que a instituição financeira estará proibida de realizar a transacção pretendida pelo seu cliente.

Este procedimento deve ser célere, pois, um arrastar desta situação de indefinição teria gravosas consequências: por um lado, não se tratando efectivamente de uma operação de branqueamento, estar-se-ia a onerar o cliente injustamente e a comprometer a relação comercial da instituição financeira com ele, por outro lado, se com a transacção se pretende-se branquear capitais, estar-se-ia a contribuir para que os seus actores ficassem de sobreaviso, dando-lhes o tempo necessário para escapar ao controlo das autoridades. Nestes casos, só uma decisão célere seria compatível com os propósitos da lei.

a) Dever de Comunicação

São conhecidos três modelos de comunicação:

i) Primeiro modelo: O modelo da obrigação geral de comunicação, praticado nos Estados Unidos, pelo qual as instituições financeiras ficam vinculadas ao dever de comunicar todas as operações realizadas em numerário acima de determinado valor. No caso Americano esse valor é de 10.000 dólares³⁹. Porem, este sistema obriga ao emprego de avultadas somas para pôr em funcionamento uma máquina administrativa que receba e processe todas as comunicações, que podem chegar as centenas de milhares, tornando uma tarefa algo difícil.

ii) Segundo modelo: O modelo de obrigação de comunicação de operações suspeitas, seguido pelos Países Europeus através da Directiva da CEE e por Moçambique através da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro. Este modelo filtra a comunicação ao nível das instituições financeiras.

iii) Terceiro modelo: O modelo misto que combina as características do primeiro e segundo modelo, as instituições financeiras ficam obrigadas a comunicar as operações

³⁹BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.38

suspeitas que tenham detectado e devem dar conhecimento as autoridades de todas as transações em numerário acima de certo montante. Modelo adoptado pela Itália e Espanha.

Moçambique adoptou o modelo de obrigação de comunicação de operações suspeitas pelas entidades financeiras⁴⁰.

O dever de comunicação na lei Moçambicana, figura no artigo 16 da lei 7/2002 de 5 Fevereiro, conjugado com o art. 11 da lei 14/2007 de 27 de Junho, onde é imposto as entidades financeiras o dever de comunicar por escrito ao Ministério Público, ao GIFiM e as entidades de supervisão, todas operações sobre a qual recaíam **suspeitas fundadas** da prática de um dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 37 da Lei 3/97 de 13 de Março e do artigo 4 da presente lei do branqueamento de capitais, ou quando tenham conhecimento de factos que indiciam a prática do crime de branqueamento de capitais. Mais, as comunicações devem ser feitas na base de boa fé.

Após, verificar-se a veracidade da “suspeita fundada” pelo funcionário da instituição financeira, as entidades financeiras devem fazer diligências no sentido de procurar obter informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos bem como os propósitos da transacção e a identidade do beneficiário conforme previsto nos artigos 12 e 13 da lei do branqueamento de capitais.

As entidades financeiras devem empregar o dever especial de diligência relativamente as “operações que pela sua natureza, tenham como requisitos os critérios objectivos dos fundamentos da suspeita de proveniência decorrente de actividade criminosa, tais como: a complexidade, volume, carácter inabitual, operações que não parecem ter uma justificação económica ou um objecto lícito relativamente a actividade profissional do

⁴⁰De facto, a reforçar a posição do modelo de comunicação de operações suspeitas verifica-se na criação do SAIP (Serviço de Análise Informação e Procedimentos) tendo a função da recolha, centralização e conservação das comunicações e relatórios relativos a transações económico e financeira suspeitas e análise das comunicações recebidas e actualização através da recolha e incorporação de informações adicionais, visando o reforço de fundamentos para as operações suspeitas apresentadas ou detectadas (arts.11 n.º 2, al.a) e d) do Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro).

cliente e que se revelem susceptíveis de se enquadrar nos tipos legais das infracções previstas na lei do branqueamento de capitais.

Ha necessidade de se comunicar por escrito tanto nos casos em que hajam suspeitas fundadas como quando se tenham conhecimento de factos que indiciam a prática de tráfico, utilização indevida de equipamento, material e precursores e traficante consumidor previsto nos arts 33, 35 e 37 da lei 3/97 de 13 de Março, conjugado com o art. 4 da lei do branqueamento de capitais, como tal, o Ministério Público deve acusar a recepção da declaração fornecida pela entidade financeira, imediatamente após a recepção da mesma, e tomar decisão sobre ela no prazo de 24 horas, conforme previsto nos arts. 16 do regulamento da lei do branqueamento e art. 19, nº3 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

b) dever do segredo

Embora gozando de protecção constitucional (artigo 41 da CRM), o direito a vida privada vem sendo objecto de crescentes limitações, frequentemente através do afastamento do segredo profissional, em ordem a prossecução dos mais variados interesse entre eles o relativo a repressão criminal. O Estado pode obter através do sistema financeiro informações sobre a vida privada dos cidadãos que de outro modo lhe estariam vedadas.

O segredo bancário visa a defesa da reserva do ser particular e da vida privada ou seja, pretende-se acautelar, essencialmente, os direitos a integridade moral e à reserva da vida privada e familiar previstos no artigo 80 do C.C., por outro lado, pretende-se também, além dos direitos de personalidade do cliente, proteger embora de forma reflexa, o interesse privado da protecção das relações de confiança entre as instituições financeiras e os seus clientes de modo a proteger os direitos dos bancos para manter o clima de confiança. Surgem-nos duas questões:

1ª - Quanto a aplicação de Segredo bancário, tendo em conta, que as instituições de crédito são obrigadas ao cumprimento do segredo bancário, que é o dever passivo a que corresponde o direito de personalidade do cliente, como poderão elas realizar alguns dos deveres impostos pela lei de Branqueamento de Capitais?

2ª – Qual à razão da abdicação do direito de personalidade dos clientes ao direito que goza de protecção no artigo 41 da C.R.M.

Nas palavras de Costa Andrade, a realização da justiça penal, só por si e sem mais (despida de peso específico dos crimes a prosseguir) não figura como interesse legítimo bastante para justificar a imposição da quebra do segredo – de facto, se a criminalização não tem outra finalidade que não a protecção dos valores que a comunidade reputa como essenciais, face a condutas que os ameaçam ou lesam de forma qualificada, então o sacrifício de um bem ou valor fundamental em ordem a repressão dessas condutas deve estar subordinado a cláusula de necessidade e proporcionalidade que vincula a própria criminalização, no sentido previsto no artigo 56, n.º2 da CRM, pelo qual só é legítima a restrição de um direito fundamental no limite do necessário para salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. Daqui resulta a necessidade de, regra geral, a imposição de um dever de colaboração com a justiça penal sobre uma pessoa ou instituição vinculada ao segredo profissional depender da realização de um juízo de ponderação de interesses que, no caso concreto atendendo a gravidade do crime em causa, confira preponderância as exigências repressivas que se façam sentir.

Segundo Nuno Brandão, e somos de concordar, casos há em que o interesse preponderante é feito logo a partida, em abstracto, pelo próprio legislador. É o que acontece, por exemplo, no âmbito da luta contra o branqueamento ou contra o tráfico de estupefacientes, em que e sempre admitida e até imposta a quebra do sigilo bancário conforme previsto nos arts. 10, n. 1, 3, 4, 5 da lei do branqueamento de capitais.

As instituições de crédito obrigam-se ao dever do segredo profissional no âmbito da lei 15/99 de 1 de Novembro actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Julho que lhes impõem à uma conduta de elevada protecção dos clientes resultante do artigo 48 da lei de ICSF⁴¹. Os

⁴¹ Lei 15/99 de 1 de Novembro, Publicado no Boletim da República, 1ª série, nº 43, 4º Suplemento e actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Julho, Publicado no Boletim da República, 1ª Série, nº 29, Suplemento que obriga nos termos do artigo 48 ao dever do segredo até nos casos da cessação das funções, não se devendo revelar nomes dos clientes, contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras, não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras, empregados, mandatários, comissários e pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional.

membros e funcionários do GIFiM estão sujeitos ao dever de segredo profissional ou confidencialidade nos termos do art. 9 da lei 14/2007 de 27 de Junho.

Verificamos então que existe o levantamento do segredo bancário quando se está perante indícios de suspeita do crime de Branqueamento de capitais, nas situações que se enquadram no artigo 49, n.º 2, al.c) da lei 15/99 de 1 de Novembro, que prevê, excepcionalmente, que o sigilo bancário pode ser afastado quando “exista outra disposição legal que expressamente limite o dever do segredo. ‘ O que de facto vem a acontecer com a lei 7/2002 de 5 de Fevereiro (lei do Branqueamento de Capitais) que faz uma avaliação abstracta dos valores em conflito e dá uma grande primazia a luta contra o Branqueamento de capitais, em detrimento da reserva privada (patente no artigo 41 da C.R.M. e artigos 80 e 341 do C.C.) pelo segredo bancário. Consequência dessa primazia foi a limitação expressa do segredo bancário feita no artigo 21 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro subsumindo-se nas excepções do artigo 49, nr. 2, al.c) da lei 15/99 de 1 de Novembro, ou seja, o segredo bancário é levantado quando haja consentimento do cliente transmitido por escrito a instituição, ou, nos casos em que não existindo tal autorização se revele ao Banco de Moçambique, nos termos previstos na lei penal e processo penal, ou, quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever do segredo, ao fundo de garantia dos depósitos, no âmbito das respectivas atribuições, quando haja ordem judicial assinada por um juiz de direito e para efeitos estatísticos nos termos do artigo 49 da ICSF⁴².

Considera-se justificada a quebra do sigilo em face do cumprimento de um dever legal, que, nos termos dos artigo 49 do ICSF, exclui, a ilicitude penal e contra-ordenacional do facto expressa no artigo 290 do C.P., pois, como bem afirma Oliveira Ascensão, o cumprimento de um dever não pode implicar a violação de um dever de segredo, pois nestas situações a entidade financeira está obrigada a dar a conhecer factos relativos ao seu cliente. Depreendendo-se que a cessação do sigilo que impende sobre as instituições de crédito é sanada com autorização ou consentimento por parte do cliente nos termos do art. 81 e 340 do C.C., conjugado com o artigo 49, nr 1 da lei ICSF.

⁴²Artigo 49 da Lei 15/99 de 1 de Novembro actualizado pela lei 9/2004 de 21 de Julho.

c) dever de identificação

Um dos princípios fundamentais em matéria de detecção de operações de Branqueamento de Capital, o princípio KYC obriga que as entidades financeiras exijam a identificação dos seus clientes ou representantes legais mediante a apresentação de um documento comprovativo válido, exigindo-se ainda, a exibição de uma fotografia, sempre que se estabeleçam relações de negócios e em especial quando abram uma conta de depósitos ou caderneta poupança, que ofereçam serviços de guarda de valores ou de investimentos em valores mobiliários, emitam apólices de seguro ou giram planos de pensões.

A entidade financeira está obrigada a identificação dos seus clientes sempre que não tenha havido identificação nos termos da lei em vigor, quando se efectuem transacções ocasionais em que o montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior ao valor correspondente a 441 salários mínimos, conforme previsto no art. 10, nr. 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

A definição deste tipo de limites acaba por propiciar ao aparecimento de técnicas designadas por "smurfing" ou "structuring", que se caracterizam pela divisão de montantes a branquear em lotes de valor inferior ao limite fixado na lei, para dessa forma escapar ao dever de identificação e iludir os controlos das entidades financeiras. Sobre esta matéria o legislador Moçambicano adianta-se ao enunciar na lei a obrigação de se identificar aos clientes quando as transacções isoladamente ou na sua totalidade, seja igual ou superior ao valor previsto na norma, dizendo ainda, nos casos de não ser conhecida a totalidade do montante no início da operação a entidade financeira deve proceder a identificação logo que tenha conhecimento desse montante caso tenha igualado ou superado o limite estabelecido.

O dever de identificação previsto na lei Moçambicana foi inspirado pelo artigo 11 da recomendação do GAFI que recomenda as entidades financeiras de examinarem com particular atenção todas operações suspeitas de montantes anormalmente elevados e todos os tipos de operações não habituais que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente.

d) Obrigação de colaboração

Existe uma obrigação de colaboração da entidade financeira para com as autoridades judiciais nos termos do artigo 17, nr. 1 da lei 7/ 2002 de 5 de Fevereiro que obriga que as entidades financeiras prestem colaboração as autoridades judiciais competentes e ao GIFiM, conforme artigos 3 da lei 14/2007 de 27 de Junho e 4 do Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro, quando solicitada por estas.

As entidades financeiras devem colaborar informando sobre operações realizadas pelos seus clientes, apresentando documentos relacionados com as respectivas operações bancárias, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda, desde que, o pedido de colaboração se funde num processo-crime em curso nos termos do art. 17, nr.º 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Tal informação só pode ser usada pela autoridade para investigação e punição dos crimes previsto na lei do branqueamento de capitais.

Em caso de não colaboração por parte das entidades financeiras, estas podem responder nos termos do art. 287 do C.P., a não ser que a recusa se funde na falta de processo-crime em curso, ou quando o processo-crime não se reflecte dos crimes previstos no art.º 4 da lei do B.C.⁴³.

e) a obrigação de conservação dos documentos

Relacionado com os deveres de identificação, mas também com os deveres de colaboração está a obrigação de conservação de documentos, prevista no artigo 15 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro. A recomendação 10 do GAFI, pede que os documentos comprovativos de identificação obtidos através da vigilância aplicáveis a clientela, documentação relativa as conta e correspondência comercial seja conservada por um período de pelo menos 5 anos, após o termo da relação do negócio. A Directiva 91/308/CEE com as alterações introduzidas pela directiva 2001/97/CE no seu artigo 4 refere o prazo de 5 anos para identificação, a cópia ou as referências dos documentos exigidos após o termo das relações com os respectivos clientes e 5 anos para as

⁴³O legislador não previu o crime de Evasão e Fraude Fiscal no artigo 4 da lei do B.C. impulsionadores do B.C., abrindo espaço para a recusa das Instituições Financeiras na colaboração com a justiça com os fundamentos do art. 27, n.º 4 da lei do B.C.

transacções, documentos comprovativos e registos, consistindo em documentos originais ou cópias com identificação força probatória a contarem da data de execução das transacções.

A conservação de documentos é por um período de 15 anos a contar da data do encerramento de contas dos respectivos clientes ou da cessação da relação contratual entre os co – contratantes, conforme art. 15 da lei 7/2202 de 5 de Fevereiro.

e) dever da abstenção

Sempre que haja uma suspeita fundada e susceptível de constituir crime ao abrigo da lei de Branqueamento de Capitais, a entidade financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente e aguardar pela decisão comunicada por escrito pelo Ministério Público, determinando a suspensão da respectiva execução no prazo de 48 horas a contar da data de recepção da comunicação pelo Ministério Público, confirmada pelo Juiz da Instrução Criminal, findo o qual a entidade financeira poderá executar a operação ou operações (arts. 19, n.1 e 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro e 4 da lei 14/2007 de 27 de Junho).

g) obrigação especial de diligência

A doutrina tem lançado várias pistas para concretizar o conteúdo deste dever especial de diligência. Tudo passa, por um efectivo conhecimento do cliente e das actividades que ele se dedica. Na determinação do cuidado devido na análise ao cliente e as transacções por ele efectuadas, apela-se em particular ao critério de análise de solvência - as entidades financeiras hão-de actuar com a mesma diligência usada pelo sector na concessão de crédito ou na assunção de outros riscos relativos a solvência dos seus clientes⁴⁴.

Para tanto, deverão as instituições financeiras envidar esforços no sentido de recolher as informações necessárias a poder esclarecer as seguintes questões: a) finalidade e tipo de relações comerciais a estabelecerem com o banco; b) duração previsível e volume de

⁴⁴D. ZUBERBUHLER, << Banken als Hilfspolizisten Zur Verhinderung der Geldwasherei. – Sicht eines Bankaufsehers>>, in Bekämpfung der Geldwasherei: Modellfall Schweiz (coord. Mark Pieth), 1992, p.51, apud Isidoro Blanco Cordero, cit. In BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.42

relação de negócios; c) actividades comerciais ou profissionais do cliente; d) situação financeira do cliente; e) origem dos capitais a usar nas operações⁴⁵.

h) obrigação de recusa

A recusa pelo cliente de fornecer a sua identificação ou a identificação daqueles em nome de quem actua, deve levar também, a recusa da realização de quaisquer operações com esse cliente por parte da entidade financeira, evitando assim que em alguns casos as instituições do sistema financeiro venham a ser usadas para operações de branqueamento (art. 14 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro), sendo assim, as instituições financeiras deverão não apenas dar conhecimento da suspeita as autoridades, como também, abster-se de realizar a transacção conforme previsto nos nº1 a 3 do art. 19 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

i) Deveres da autoridade de supervisão bancária e financeira

A autoridade de supervisão financeira devem informar ao MP sempre que na sua actividade de inspecção ou fora delas, tenha conhecimento de factos que indiciem suficientemente o cometimento da prática de quaisquer crimes previstos na lei do branqueamento de capitais em vigor na Republica de Moçambique.

Com o objectivo de assegurar uma execução e aplicação eficaz da lei de branqueamento de capitais 7/2002 de 5 de Fevereiro, foi criado recentemente o Gabinete de informação financeira - GIFiM através da lei 14/2007 de 27 de Junho, passando desde a criação desta lei, a ser dois organismos ou instituições que supervisionam as instituições financeiras, pelo menos, quanto ao branqueamento de capitais, sendo eles: O GIFiM e o Banco Central.

As autoridades de supervisão bancária ficam proibidas de fazer uso das informações obtidas nas suas actividades de inspecção para fins diversos dos estatuídos na lei do branqueamento de capitais.

⁴⁵D. ZUBERBUHLER, como na nota anterior.

As autoridades de supervisão bancária informam ao MP nos termos dos arts. 16 e 20, nr. 1 e 2 da Lei 7/2002 de 5 de Fevereiro:

a) centraliza toda a informação fornecida pela entidades financeiras bem como efectua auditorias internas visando a eficácia das medidas preconizadas na presente lei (art. 23 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro).

b) investiga e instruí sobre as contravenções previstas nos artigos 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 que são da exclusiva responsabilidade da supervisão bancária conforme art. 38 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

e) publicita a decisão judicial das medidas acessórias aplicadas as instituições infractoras conforme art. 35 nr. 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

6. Quanto a transações electrónicas via internet

A lei 7/2002, de 5 de Fevereiro manteve-se indiferente quanto aos problemas levantados pelo uso crescente das novas tecnologias, especialmente as transacções electrónicas, onde é susceptível de se fazer operações de branqueamento de capitais.⁴⁶

Segundo o GAFI, a Internet apresenta três características que, em conjunto, facilitam as operações de branqueamento e dificultam a sua detecção: 1) a facilidade de acesso; 2) a despersonalização do contacto entre os clientes e as instituições; 3) a velocidade das transacções electrónicas, oferecendo um leque de opções para a realização de esquemas de reciclagem, como a banca on-line, o acesso fácil e directo aos mercados bolsistas, a criação de sociedades em zonas off – shore, as prestações de serviço por essa via e os casinos virtuais.

É em relação a banca on-line e cartões de credito que se fazem sentir as maiores preocupações devido a uma crescente abertura de instituições financeiras a estes tipos de serviços. Sendo assim, é preciso necessário tomar as seguintes acções na monitoração de

⁴⁶FATF/GAFI, Report on Money Laundering Typologies (1999 – 2000), p. 3 cit. in BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.56

cartões de crédito que segundo o “Wolfsberg AML Guidance on Credit/Charge card Issuing and Merchant Acquiring Activities”:

- verificar as transações usuais e frequentes de uso de cartão para levantamento de “Cash” nas “ATMs”;
- verificar pagamentos acima de limites;
- Transações de “Cash advance” unusuais, pagamentos em “cash” excessivos;
- Levantamentos em “cash” via cartão em outra jurisdição;

Conclusão:

O crime de branqueamento de capitais reveste uma natureza transcendental podendo o sujeito do tipo do crime ser condenado mesmo que os factos tenham ocorrido fora do País. Este crime, caracteriza-se pela transformação, ocultação e dissimulação dos recursos oriundos de actividades ilegais em activos com origem aparentemente legal.

O crime de branqueamento de capitais, é um crime antecedente uma vez que pressupõe que tenha sido praticado um facto ilícito típico anterior e está intimamente ligado a organizações criminosas internacionais que servem-se da mais alta tecnologia para prosseguir com os seus intentos, é um crime de perigo, na medida em que pode não haver lesão efectiva do bem jurídico protegido, antes havendo o perigo da lesão, é um crime de perigo abstracto, uma vez que não se exige a verificação do perigo real para o bem jurídico protegido⁴⁷. É um crime conexo e como tal, não importa se a infração começa pela crime antecedente para o branqueamento de capitais ou de branqueamento de capitais para o crime antecedente.

Torna-se extremamente difícil a prevenção deste tipo de crime no sistema financeiro Moçambicano, uma vez que a lei de branqueamento de capitais, não regula quanto às transações electrónicas, nem quanto às entidades ou profissões não financeiras. Esta situação vêm-se agravar com a implantação do mercado informal no sistema financeiro, aumentado mais as dificuldades de detecção deste tipo de crime uma vez que geralmente, os operadores do mercado financeiro não estão registados.

Têm-se verificado hoje em dia, que as entidades financeiras não são as únicas entidades susceptíveis de cometer este tipo de crime. A mesma lei não regula também quanto a transações ou transferências electrónicas via internet.

Por sua vez, as organizações criminosas, não têm interesse em obter lucro nos investimentos efectuados no mercado financeiro, através de capitais ilícitos. O seu interesse reside em manter a aparência legítima dos seus investimentos.

⁴⁷ANTÓNIO LOURENÇO MARTINS, cit. in Vitalino Canas, O crime de Branqueamento: Regime de prevenção e Repressão, p.20.

Estas empresas colocadas no mercado financeiro pelas organizações criminosas, actuam no mercado financeiro sob uma forma aparentemente legítima e concorrem com as outras em desigualdade que podem trazer consequências no mercado financeiro e sociedade, tais como: a diminuição do pagamento de taxas e aumento do crimes.

Desde a aprovação da lei de branqueamento de capitais (lei 7/2002, de 5 de Fevereiro), regulada pelo (Decreto 37/2004, de 8 de Setembro),

Sendo assim, concluímos que os níveis de eficácia do combate a este crime estão longe de ser aceitáveis e consequentemente o confisco dos bens de origem ilícita a favor do Estado são inexistentes uma vez que não foi condenado ninguém até aos dias de hoje, ou não transitou em julgado nenhum crime desta natureza.

Existe ainda, a falta de consenso na doutrina quanto a definição do branqueamento de capitais, embora, estejam patentes em todas elas a dissimulação e ocultação da origem e das vantagens do crime.

Por outro lado, o legislador consagra no crime de branqueamento de capitais penas diferenciadas para cada alínea, sem que realmente existam diferenças notáveis na conduta de cada alínea.

Sendo assim, somos de concluir de que a resposta preventiva ao problema de branqueamento de capitais necessita de uma revisão com abordagem do assunto sob outro prisma, sendo estes: a inclusão das entidades ou profissões liberais (advogados, notários, ONGs, auditores, contabilistas, conservadores dos registos, auditores e consultores fiscais.

Recomendações:

A resposta penal contra o chamado crime organizado deve ser de maior rigor repressivo, com introdução de novas modalidades tais como: prémio ao acusado colaborador e sanções mais rigorosas aos gestores das sociedades que deliberada ou negligentemente colaboram com esses tipos de organizações criminosas;

Fazer uma revisão na lei do branqueamento de capitais, no sentido de uniformizar as penas existentes uma vez que as condutas das alíneas em referência não são notáveis.

Adoptar um sistema de controle de transações electrónicas nas instituições financeiras, obrigada através do Banco Central para instalação dos “ISPs”, servidores pelos quais passam toda informação trocada pela internet, permitindo o rastreamento das operações efectuadas através da internet disponíveis as autoridades, conforme a recomendação especial 3 do FATF/GAFI, sobre transferências electrónicas e transacções on-line, conservando-os por um período de seis meses à um ano;

Revisão da lei de branqueamento de capitais, obrigando a participação na luta das entidades ou profissões não financeiras (advogados, notários, ONGs, auditores, contabilistas, conservadores dos registos, auditores e consultores fiscais), ao cumprimento dos deveres impostos as entidades financeiras, em conformidade as recomendações 10 à 21 e 23 do FATF/GAFI;

Definição do conceito de branqueamento de capitais;

É extremamente necessário a criação de uma unidade UFI em Moçambique para criação de soluções que auxiliem os programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais, principalmente através de troca de experiências e de informações de inteligência financeira e que trabalhe conjuntamente para troca de informações e cooperação na investigação internacional;

Maior coordenação financeira entre o SAIP do GIFiM e entidades financeiras, criação de Reports de transacções suspeitas e reports de condutas e transacções suspeitas e,

Revisão do regulamento da lei de branqueamento de capitais para a inclusão de exemplos de transacções de suspeitas fundadas.

Legislação Consultada:

1. Constituição da República de Moçambique de 16 de Novembro de 2004, Plural Editores;
2. Lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, B.R. n 7 de 13 de Fevereiro – Lei contra o Branqueamento de Capitais;
3. Decreto n.37/2004, de 8 de Setembro, B.R. n 36, 1 serie – Regulamento da lei do branqueamento de capitais;
4. Lei 15/99 de 1 de Novembro, BR n 43, I série, 4 suplemento – Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras;
5. Lei 9/2004 de 21 de Julho, BR n 29, I série – Actualiza a Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras - lei 15/99 de 1 de Novembro;
6. Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro, BR n.º 48, Iª série, 2.º Suplemento – Regulamento da Lei das instituições de crédito e Sociedades Financeiras - lei 15/99 de 1 de Novembro, actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Junho;
7. Lei 15/2002 de 26 de Junho, BR n 26, I série – Estabelece os Princípios da Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique;
8. Decreto n 46/2002 de 26 de Dezembro, BR n 52, I série, 5 Suplemento – Estabelece o regime geral das infracções tributárias;
9. Decreto n 20/2002 de 30 de Julho - Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares;
10. Decreto n 21/2002 de 30 de Julho - Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas;
11. Decreto n 51/98 de 29 de Setembro - Código do IVA;
12. Lei n 22/2007 de 1 de Agosto, BR n 31, I série – Lei do estatuto do Ministerio Publico;
13. Lei 14/2007 de 27 de Junho – Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;

14. Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro, BR n 48, I série – Estatuto Organico do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
14. Resolução 76/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série – Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção Internacional para a repressão de atentados terroristas a bomba;
15. Resolução 77/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série – Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção da OUA sobre a prevenção e combate ao terrorismo;
16. Resolução 79/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série - Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção Internacional para a eliminação do financiamento do terrorista;
17. Resolução 31/2006 de 26 de Dezembro, BR n.º 52, I série, 6.º Suplemento - Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
18. Lei 6/2004 de 17 de Junho, BR n.º 24, I série – Lei de combate a corrupção;
19. Decreto n. 22/2005 de 22 de Junho, B.R. n. 25, I serie – Regulamento da lei de combate a corrupção.

LEGISLAÇÃO DO DIREITO COMPARADO

1. Lei n.º 11/2004 de 27 de Março – República Portuguesa;
2. Decreto – Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro – República Portuguesa;
3. Directiva da Comunidade Europeia 91/308/CEE da 10 de Junho, alterada pela Directiva 2001/97/CE, de 4 de Dezembro, Jornal Oficial nr. L 166 de 28 de Junho de 1991;
4. As 40 + 9 Recomendações do FATF/GAFI;
5. **The Wolfsberg Group**, “The Wolfsberg Group Principles on a Risk Based Approach for Managing Money”, Wolfsberg AML Guidance on Credit/Charge Card Issuing and Merchant Activities”;
6. **The Wolfsberg Group**, “Os Princípios de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro para Bancos Correspondentes”;
7. **The Wolfsberg Group**, “Directrizes Globais de Prevenção aos crimes de Lavagem de Dinheiro para Private Banking”.
8. Bank Secrecy Act de 1970 – USA;
9. Money Laundering Control Act of 1986 – USA;
10. Anti Drug Abuse Act of 1988 – USA;
11. Crime Control Act of 1990 - USA;
12. USA Patriotic Act of 2001 – USA;

Bibliografia:

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – Do crime de “Branqueamento” de capitais. Introdução e tipicidade, Ed. Almedina, 2001.

IBRAIMO, Ibraimo – O Direito e a Fiscalidade. Um contributo para o Direito Fiscal Moçambicano, Ed. INLD, 2002.

BRANDÃO, Nuno – Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Ed. Coimbra, 2002.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz – O crime de Colarinho Branco (Da origem do conceito e sua relevância criminológica a questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal), Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Ed. Coimbra, 2001.

VITALINO, Canas – O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, Ed. Almedina, 2004.

U.S. Department of State (2001), “Economic Perspectives – The fight Against Money Laundering”, An Electronic Journal of the U.S. Department of State , Volume 6, Number 2, May 2001.

KPMG (2007), “Global Anti Money Laundering Survey – How Banks are Facing up to the Challenge”, 2007.

Office of the Comptroller of the Currency (2002), “Money Laundering: Bankers Guide to Avoid Problems”, Washington DC, December 2002.

ENDEREÇOS ELECTRÓNICOS:

- www.Act.epicorgprivacyterrorism
- www.siteresources.worldbank.org
- www.occ.treas.govhandbookbsa
- www.esaamlg.org/recommendations/forty
- www.un.org/pappers.htm
- www.coaf.fazenda.gov.br
- www.esaamlg.org/strategic_plan